

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

CRISTINA LAZZARI SOUZA

**DA NECESSIDADE DA INTRODUÇÃO DO ENSINO JURÍDICO NA
EDUCAÇÃO BÁSICA**

Porto Alegre

2010

CRISTINA LAZZARI SOUZA

**DA NECESSIDADE DA INTRODUÇÃO DO ENSINO JURÍDICO NA EDUCAÇÃO
BÁSICA**

Trabalho de conclusão de curso para a
obtenção de grau de Bacharel em Direito pela
Faculdade de Direito da Universidade Federal
do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Vivian Josete Pantaleão Caminha

Porto Alegre

2010

CRISTINA LAZZARI SOUZA

**DA NECESSIDADE DA INTRODUÇÃO DO ENSINO JURÍDICO NA EDUCAÇÃO
BÁSICA**

Trabalho de conclusão de curso para a
obtenção de grau de Bacharel em Direito pela
Faculdade de Direito da Universidade Federal
do Rio Grande do Sul.

Banca Examinadora

Professora Vivian Josete Pantaleão Caminha – Orientadora

Professor José Alcebíades de Oliveira Junior – UFRGS

Professor Telmo Candiota da Rosa Filho – UFRGS

Conceito atribuído: A

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2010

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela inspiração e iluminação.

À minha família, pelo auxílio e apoio em todos os momentos.

Aos meus amigos, pela compreensão e dedicação.

À minha orientadora, pela paciência e atenção na realização deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho demonstra como a educação brasileira é regulamentada pela Constituição, sendo um direito de todos e um dever do Estado, trazendo seus objetivos – o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho –, princípios e responsabilidades do ente soberano na sua prestação. Analisa ainda a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que por sua vez também arrola normas principiológicas a serem seguidas pelo sistema educacional brasileiro. Ademais, são estudados cada um dos níveis de educação – básica e superior – dando-se ênfase ao primeiro, que por sua vez se divide em ensino infantil, fundamental e médio. Cada uma dessas etapas é examinada, verificando-se suas disposições, no que consistem e suas finalidades. Posteriormente se faz uma breve disposição sobre algumas noções básicas do ensino jurídico. Por fim, o trabalho visa a evidenciar que a introdução de conteúdos básicos referentes à Ciência do Direito nos conteúdos obrigatórios da educação básica, especificamente no ensino médio, concretiza cada um dos três objetivos da educação previstos na Constituição, formando uma pessoa plenamente desenvolvida, capaz de exercitar sua cidadania ativamente e qualificada para o trabalho.

Palavras-chave: Direito e educação. Ensino Jurídico. Desenvolvimento da pessoa. Cidadania. Qualificação para o trabalho.

ABSTRACT

This study demonstrate how the Brazilian's education is regulated by the Constitution, being an everyone's right and a state's obligation, bringing their objectives – the person's complete development, his preparation for practice the citizenship and his qualification for work –, sovereigns entity's principles and responsibilities with its provision. Analyze as well the Law of Guidelines and Bases of National Education, that by it's time also enroll tenets to be followed by the Brazilian's educational system. Besides each education's level – basic and higher – is studied, giving emphasis to the first, which in turn is divided in kindergarten, primary and secondary. Each one of these levels is examined, verifying its disposals, which do they consist in and their purposes. Later it is made a short display about basic meanings of law school. Finally, the paper looks for evidence that the introduction of fundamental contents about the science of law as obligatory matter's of the basic school level, specifically in high school, accomplishes each one of the three education's objectives seen in the Constitution, building a totally completed developed person, capable to actively practice his citizenship and qualified to work.

Key-words: Law and Education. Law school. Development of the person. Citizenship. Qualification for work.

LISTA DE ABREVIATURAS

CAPES – Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

CF – Constituição da República Federativa do Brasil

CNE – Conselho Nacional de Educação

CR – Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil

EC – Emenda Constitucional

ENADE – Exame Nacional de Desempenho de Estudantes

ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio

FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

LDB – Lei Nacional de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

PL – Projeto de Lei

PNE – Plano Nacional de Educação

SINAES – Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior

STF – Supremo Tribunal Federal

UNESCO – United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 DA EDUCAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	10
1.1 DA EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO.....	16
1.1.1 Da educação como direito de todos e dever do Estado.....	22
1.1.2 Dos princípios básicos aplicáveis ao ensino previstos na Constituição	27
1.1.3 Das responsabilidades do Estado com a Educação.....	34
1.2 DA EDUCAÇÃO NACIONAL NA LEI DE DIRETRIZES E BASES.....	38
1.2.1 Dos Princípios e Fins da Educação Nacional na Lei de Diretrizes e Bases.	41
1.2.2 Do Direito à Educação e do Dever de Educar.....	43
1.3 DOS NÍVEIS DE EDUCAÇÃO E ENSINO.....	47
1.3.1 Da Educação Básica.....	49
1.3.1.1 Educação Infantil.....	55
1.3.1.2 Ensino Fundamental.....	57
1.3.1.3 Ensino Médio.....	58
1.3.2 Da Educação Superior.....	61
2 O ENSINO JURÍDICO NA EDUCAÇÃO BÁSICA.....	66
2.1 DO ENSINO JURÍDICO E O PLENO DESENVOLVIMENTO DA PESSOA.....	70
2.2 DO ENSINO JURÍDICO E O PREPARO PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA.	73
2.3 DO ENSINO JURÍDICO E A QUALIFICAÇÃO PARA O TRABALHO.....	78
2.4 DA INTRODUÇÃO DO ENSINO JURÍDICO NO ENSINO MÉDIO.....	80
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	85
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	87

INTRODUÇÃO

A educação, “processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral da criança e do ser humano em geral, visando à sua melhor integração individual e social”¹, é direito de todos, e dever do Estado e da família. O tema vem ganhando cada vez mais importância no cenário brasileiro e com o advento da Constituição de 1988, passou a ser visto como um direito social.

Educar não é apenas transmitir conhecimento, é também formar uma pessoa em todas as suas potencialidades, ensinando-a a aprender e refletir, desenvolvendo um juízo crítico e científico sobre o mundo e os fenômenos que a circundam.

Sua implementação deve ser feita observando-se três objetivos fundamentais: o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Eles apenas se realizam em um sistema educacional democrático, e são concretizados pelos princípios previstos no ordenamento constitucional, sendo condições ao processo formal de educação, que visa a diminuir as desigualdades inerentes aos Estados democráticos.

Este trabalho se inicia com um estudo da educação brasileira prevista na Constituição, trazendo seus objetivos, princípios e responsabilidades do Estado com a sua prestação. Analisa ainda a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que por sua vez também arrola normas principiológicas específicas ao sistema educacional brasileiro. A relação educacional é abordada pela perspectiva de um direito assegurado a todos e um dever a ser garantido pelo Estado brasileiro. São estudados os níveis de educação – básica e superior – dando-se maior ênfase à primeira etapa, composta pelo ensino infantil, fundamental e médio. Examina-se cada um em específico, desde suas disposições, no que consistem e suas finalidades.

Após as considerações a respeito do sistema educacional brasileiro,

1 FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 2ª ed. revista e aumentada. 30ª impressão. São Paulo: Editora Nova Fronteira, 1994.

abordam-se algumas noções introdutórias sobre o ensino jurídico. Isso corrobora com o objetivo do presente trabalho, que é demonstrar a necessidade de se inserir aos conteúdos lecionados na educação básica alguns conhecimentos próprios do mundo do Direito.

Conforme a demonstração feita por este estudo, o ensino jurídico concretiza os três objetivos estabelecidos para a educação previstos na Constituição. Ao introduzi-lo na referida etapa, não só o educando será formado visando o pleno desenvolvimento da pessoa, mas também seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Por fim, também entende este trabalho que a inserção desses conteúdos básicos da Ciência jurídica devem se dar no ensino médio, pois é quando o estudante está pronto para assimilar os conhecimentos a serem ministrados.

1 DA EDUCAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Brasil teve um primeiro contato com a educação escolar através dos jesuítas, que foram a principal frente educacional até 1759, havendo outras ordens religiosas participando do processo educacional na colônia.² As escolas jesuítas asseguravam o vínculo educacional dos cidadãos à Igreja. Nessa época, a preocupação do Governo local era com a educação militar, de finalidade puramente bélica.³

Os jesuítas foram expulsos dos domínios portugueses em 1759, pela Coroa Portuguesa, constituindo o marco inicial das reformas educacionais patrocinadas por Marquês do Pombal.⁴ Na tentativa de instituir um Estado laico, criou-se um hiato na educação brasileira⁵, que perdurou até 1808, com a vinda da família real.⁶

Houve um grande avanço cultural com o Rei D. João VI, mas somente a partir da proclamação da independência, em 7 de setembro de 1822, que o Brasil começou a falar em uma educação popular.⁷

A primeira Constituição brasileira, outorgada em 25 de março de 1824, assegurou a instrução primária e gratuita a todos os cidadãos, assim como colégios

-
- 2 VILLALTA, Luiz Carlos. **A Educação na Colônia e os Jesuítas: discutindo alguns mitos.** Disponível em: <http://www.fafich.ufmg.br/pae/apoio/aeducacaonacoloniaeosjesuitasdiscutindoalgunsmitos.pdf> Acesso em: 13/11/2010.
- 3 LIMA, Maria Cristina de Brito. **A Educação como Direito Fundamental.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003. p. 54-55.
- 4 VILLALTA, Luiz Carlos. **A Educação na Colônia e os Jesuítas: discutindo alguns mitos.** Disponível em: <http://www.fafich.ufmg.br/pae/apoio/aeducacaonacoloniaeosjesuitasdiscutindoalgunsmitos.pdf> Acesso em: 13/11/2010.
- 5 POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **Direito à Educação: controle social e exigibilidade judicial.** Rio - São Paulo - Fortaleza: ABC Editora, 2005. p. 59-60.
- 6 Em razão da invasão de Portugal pelas tropas francesas comandadas por Napoleão, em 1808 a família real portuguesa transferiu-se para a colônia brasileira, que foi elevado à categoria de Reino Unido a Portugal e Algarves, medida que legitimou a permanência de D. João, agora D. João VI, no Brasil. (COSTA, Luís César Amad; MELLO, Leonel Itaussu Almeida. **História do Brasil.** São Paulo: Editora Scipione, 1999. p. 140-143.)
- 7 LIMA, Maria Cristina de Brito. **A Educação como Direito Fundamental.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003. p. 55.

e universidades, onde se ensinariam os elementos das ciências, belas-letas e artes.

⁸ Entendia-se que a educação deveria ficar a cargo da família e da Igreja, não constituindo uma prioridade para o Estado naquele momento.⁹

Uma inovação veio com a Constituição Republicana, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, garantindo que o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos deveria ser leigo, laico ou não confessional, tendo em vista a separação entre Estado e Igreja consagrada na nova ordem constitucional.¹⁰ Em verdade a Constituição reproduziu a desvinculação já estabelecida no Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890, que consagrou a plena liberdade de cultos, abolindo a existência de uma religião oficial.¹¹

Na Constituição de 1934, a educação foi mencionada em vários dispositivos, sendo-lhe reservado, pela primeira vez, um capítulo específico para regulamentação (“Da Educação e da Cultura”)¹². A educação nacional ficou à cargo da União (art. 5º, XIV, CR/34)¹³, sendo garantida uma educação rural (art. 121, § 4º, CR/34)¹⁴. Houve

8 BRASIL. Constituição de 1824. Art. 179, XXXII e XXXIII.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.[...] XXXII. A Instrução primaria, e gratuita a todos os Cidadãos. XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em: 15/09/2010.

9 POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **Direito à Educação: controle social e exigibilidade judicial**. Rio - São Paulo - Fortaleza: ABC Editora, 2005. p. 61-62.

10 BRASIL. Constituição de 1891. Art. 72, §6º.

Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 6º - Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm> Acesso em: 15/09/2010.

11 BRASIL. Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm> Acesso em: 13/11/2010.

12 BRASIL. Constituição de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm> Acesso em: 15/09/2010.

13 BRASIL. Constituição de 1934. Art. 5º, XIV.

Art. 5º. Compete privativamente à União: [...] XIV - traçar as diretrizes da educação nacional; [...].

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm> Acesso em: 15/09/2010.

14 BRASIL. Constituição de 1934. Art. 121, § 4º.

Art. 121. [...] § 4º - [...] Procurar-se-á fixar o homem no campo, cuidar da sua educação rural, e assegurar ao trabalhador nacional a preferência na colonização e aproveitamento das terras públicas.

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm> Acesso em: 15/09/2010.

ainda o estímulo à educação eugênica¹⁵ (art. 138, alínea *b*, CR/34)¹⁶. A educação foi elevada à condição de direito subjetivo público (art. 149, CR/34)¹⁷, reconhecido a todos e promovido pelos Poderes Públicos, sendo conferida aos Estados e ao Distrito Federal a competência para organizar e manter sistemas educativos, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União (art. 151, CR/34)¹⁸. Além de assegurar a facultatividade do ensino religioso nas escolas públicas e a idoneidade dos estabelecimentos particulares de ensino (arts. 153 e 154, CR/1934)¹⁹, a Constituição concedeu aos professores nomeados por concurso vitaliciedade e inamovibilidade (art. 158, CR/34)²⁰, dentre outras inovações. Embora tenha vigorado

15 Hoje certamente seria considerada inconstitucional, por constituir uma prática discriminatória, violando a Constituição Federal em seus artigos 1º, III - *a dignidade da pessoa humana*; 3º, IV - *promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*; e 4º, II - *prevalência dos direitos humanos*, e VIII - *repúdio ao terrorismo e ao racismo*. Nesse sentido:

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70020894606. Redator para o Acórdão Desª Maria Isabel de Azevedo Souza. Publicado em DJ: 11/03/2008.

16 BRASIL. Constituição de 1934. Art. 138, alínea *b*.

Art. 138. Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas: [...] b) estimular a educação eugênica; [...].

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm> Acesso em: 15/09/2010.

17 BRASIL. Constituição de 1934. Art. 149.

Art. 149. A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm> Acesso em: 15/09/2010.

18 BRASIL. Constituição de 1934. Art. 151.

Art. 151. Compete aos Estados e ao Distrito Federal organizar e manter sistemas educativos nos territórios respectivos, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm> Acesso em: 15/09/2010.

19 BRASIL. Constituição de 1934. Arts. 153 e 154.

Art. 153. O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais.

Art 154 - Os estabelecimentos particulares de educação, gratuita primária ou profissional, oficialmente considerados idôneos, serão isentos de qualquer tributo.

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm> Acesso em: 15/09/2010.

20 BRASIL. Constituição de 1934. Art. 158.

Art. 158. É vedada a dispensa do concurso de títulos e provas no provimento dos cargos do magistério oficial, bem como, em qualquer curso, a de provas escolares de habilitação, determinadas em lei ou regulamento.

§ 1º - Podem, todavia, ser contratados, por tempo certo, professores de nomeada, nacionais ou estrangeiros.

§ 2º - Aos professores nomeados por concurso para os institutos oficiais cabem as garantias de vitaliciedade e de inamovibilidade nos cargos, sem prejuízo do disposto no Título VII. Em casos de extinção da cadeira, será o professor aproveitado na regência de outra, em que se mostre

apenas por três anos, a Constituição de 1934 abrigou fecundos momentos do pensamento pedagógico brasileiro, cujas ideias findaram por reaparecer na Constituição de 1988.²¹

Em 1937 foi instituído o Estado Novo, com um governo forte e autoritário, cuja Constituição, outorgada em 10 de novembro de 1937, eliminou diversos dos dispositivos anteriores, focando a educação no ensino profissionalizante e incentivando a livre iniciativa, reservada ao Estado uma função suplementar e subsidiária.²² No período, foram priorizadas, além da profissionalização, as atividades físicas, manuais, morais e cívicas. De acordo com João Baptista Herkenhoff²³:

[...] via-se o Estado promovendo a disciplina moral e o adestramento físico da juventude, de maneira a prepará-la para o cumprimento de seus deveres com a economia e a defesa da nação. Foi dada ênfase ao ensino cívico, que se confundia com o culto ao regime e à pessoa do ditador. (HERKENHOFF, 1987, p. 40-41)

Com a redemocratização do país, a Constituição de 1946, promulgada em 18 de setembro de 1946, atribuiu ao Estado a responsabilidade pela educação escolar, mantendo a participação da iniciativa privada.²⁴ Ademais, instituiu dois sistemas de ensino, um coordenado pelos Estados e Distrito Federal e outro pela União, com finalidade suplementar.²⁵ Foi ainda nesse período que se acentuou o discurso sobre a importância da educação na esfera econômica, como premissa para garantir-se o desenvolvimento econômico.²⁶ Outro grande progresso foi a elaboração da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, a primeira Lei de Diretrizes e Bases da

habilitado.

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm> Acesso em: 15/09/2010.

21 POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **Direito à Educação: controle social e exigibilidade judicial**. Rio - São Paulo - Fortaleza: ABC Editora, 2005. p. 67-70.

22 BRASIL. Constituição de 1937. Arts. 128 a 134. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Constituicao/Constituicao37.htm>> Acesso em: 15/09/2010.

23 HERKENHOFF, João Baptista. **Constituinte e educação**. Petrópolis: Vozes, 1987. p. 40-41.

24 BRASIL. Constituição de 1946. Arts. 166 a 175. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Constituicao/Constituicao46.htm>> Acesso em: 16/09/2010.

25 SILVA, Marcos Wanderley da. **Princípios constitucionais afetos à educação**. 1ª ed. São Paulo: SRS Editora, 2009. p. 9.

26 POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **Direito à Educação: controle social e exigibilidade judicial**. Rio - São Paulo - Fortaleza: ABC Editora, 2005. p. 77.

Educação, que, segundo Edivaldo Boaventura,²⁷ “permitiu a descentralização da educação da esfera federal para a estadual, com a institucionalização dos sistemas de educação e recriação dos Conselhos de Educação com funções normativas”. A Lei definiu, em seu artigo 1º, *alínea* a, os fins da educação brasileira²⁸, dentre eles, “a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade; o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum”²⁹.

Além da legislação vigente, a ideia da elaboração de um Plano Nacional da Educação já estava presente em todas as Constituições até então editadas, ainda que implicitamente, à exceção daquela outorgada em 1937. A despeito disso, o primeiro Plano foi elaborado somente em 1962, não sob a forma de projeto lei, mas de um documento redigido pelo Conselho Federal de Educação, na forma de um conjunto de metas quantitativas e qualitativas, a serem atingidas ao longo de oito anos.³⁰

Após o golpe de Estado, em 24 de janeiro de 1967 promulgou-se uma nova Constituição, que, embora não tenha trazido consideráveis modificações ao sistema educacional em vigor, consagrou o “princípio da unidade nacional”,³¹ como uma forma de unidade ideológica de regime ditatorial.³²

27 BOAVENTURA, Edivaldo M. **A Educação na Constituinte de 1946: comentários**. In: FÁVERO, Osmar (org.). **A educação nas Constituintes brasileiras, 1823-1988**. 3ª ed. Campinas: Autores Associados, 2005. p.196.

28 BRASIL. Lei nº 4.024/61, de 20 de dezembro de 1961. Art. 1º.

Art. 1º A educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim: a) a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade; [...].

Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102346>> Acesso em: 16/09/2010.

29 Tal disposição textual se perdeu com as Leis posteriores nº 5.692, de 11 de agosto de 1971 e nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

30 BRASIL. Lei 10.172, de 9 de janeiro de 2001. Plano Nacional de Educação. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/pne.pdf>> Acesso em: 16/09/2010.

31 BRASIL. Constituição de 1967. Art. 168.

Art. 168 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.[...].

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67.htm> Acesso em: 16/09/2010.

32 SILVA, Marcos Wanderley da. **Princípios constitucionais afetos à educação**. 1ª ed. São Paulo: SRS Editora, 2009. p. 9.

Também não houve significativas inovações na área da educação com a Constituição de 1969 (EC n. 01/69)³³, que manteve a educação como direito de todos, declarando-o como um dever do Estado.³⁴ Paralelamente, tentou-se transformar o Plano Nacional de Educação em lei, o que não se concretizou.

Em 1971, durante o governo do Presidente Emílio Garrastazu Médici, foi promulgada uma nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que se restringiu ao ensino de 1º e 2º grau, cujo objetivo seria proporcionar “a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania” (Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971).³⁵

Com a crise do regime militar, tanto por pressões internas quanto externas, o Brasil viu-se obrigado a promover a redemocratização do país, o que veio a ocorrer com a Constituição de 1988. Nela foi reservado um capítulo próprio para a educação, destacando sua relevância. Com isso, surgiram novos ideais, como a universalização da educação, garantindo-se a sua efetividade.³⁶

Com a nova ordem constitucional, ressurgiu a ideia de elaboração de uma lei contendo o Plano Nacional de Educação, com o planejamento a longo prazo, previsto no art. 214 da referida Constituição.

Apesar do contentamento inicial com a regulamentação da matéria

33 BRASIL. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/constituicao/Emendas/Emc_antecedente1988/emc01-69.htm> Acesso em: 16/09/2010.

34 BRASIL. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Art. 176.
Art. 176. A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola.
Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_antecedente1988/emc01-69.htm> Acesso em: 16/09/2010.

35 BRASIL. Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. Art. 1º.
Art. 1º. O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.
Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L5692.htm>> Acesso em: 16/09/2010.

36 LIMA, Maria Cristina de Brito. **A Educação como Direito Fundamental**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003. p. 59.

educacional na nova Constituição, surgiram novos conflitos, que, após debates, deram ensejo à elaboração e à aprovação da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.³⁷ O texto legal abarcou princípios a serem observados no ensino e manteve como finalidade da educação “o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.³⁸

Feitas essas considerações iniciais, analisemos as normas da atual Constituição que tratam da educação e a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

1.1 DA EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO

A Constituição de 1988 inaugurou uma fase histórica no Brasil, que iniciou com o fim do regime militar e a redemocratização do país. Com a sua promulgação, em 5 de outubro de 1988, ampliou-se o compromisso do Estado com o ensino público, e a educação foi consagrada como um direito social, conforme o art. 6º.³⁹ A nova ordem constitucional não inovou tanto quanto se esperava, mas introduziu, além da educação como um dos componentes do bem estar, que dá capacitação para viver e agir, sua garantia como direito público subjetivo, em que o particular pode exigir do Estado o cumprimento da prestação educacional. No ensino superior, a autonomia universitária recebeu status constitucional, embora já consagrada

37 CASTRO, Marcelo Lúcio Ottoni de. **A educação na Constituição de 1988 e a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: André Quicé Editor, 1998. p. 18.

38 BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 2º.

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102480>>
Acesso em: 16/09/2010.

39 BRASIL. Constituição de 1988. Art. 6º.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20/09/2010.

anteriormente na legislação ordinária⁴⁰, o que deixou esse procedimento a salvo do alcance da legislação ordinária e da ação administrativa do Poder Executivo. Foram integradas ao sistema educacional três figuras novas: as escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, assim definidas em lei, diferenciadas das demais instituições de ensino privadas por não terem fins lucrativos. O Município foi considerado parte do sistema de ensino, prioritariamente nos níveis infantil e fundamental, juntamente com os Estados e a União, atuando em regime de colaboração.⁴¹

Por ser o processo educativo, do ponto de vista jurídico, um complexo de direitos e deveres correlatos, reconheceu-se, no capítulo abrangido pelos arts. 205 a 214, que se trata de um direito de todos e um dever do Estado e da família, a ser promovido e incentivado com a colaboração da sociedade.⁴²

Ademais, frisou-se, no art. 205, a finalidade de realizar o pleno desenvolvimento da pessoa, inclusive a sua qualificação para o trabalho e o seu preparo para o exercício da cidadania⁴³. Nesse sentido destacou-se o art. 14, § 1º, inciso II, *alínea* a, e § 4º da Constituição⁴⁴ que, embora tenha assegurado o voto facultativo ao analfabeto, considerou-o inelegível.

40 BRASIL. Lei 5.540, de 28 de novembro de 1968. Art. 3º.

Art. 3º As universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, que será exercida na forma da lei e dos seus estatutos.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5540.htm> Acesso em: 13/11/2010.

41 BOAVENTURA, Edivaldo M. **A Constituição e a educação brasileira**. In Revista de Informação Legislativa, v.32, nº 127, jul./set. 1995. p. 29-42. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/176348>> Acesso em: 13/11/2010.

42 O que se vê é uma relação com dois pólos, de um lado encontra-se o indivíduo, portador de um direito subjetivo exigível, e de outro o Estado, que possui um dever jurídico a cumprir.

(POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **Direito à Educação: controle social e exigibilidade judicial**. Rio - São Paulo - Fortaleza: ABC Editora, 2005. p. 89-90).

43 BRASIL. Constituição de 1988. Art. 205.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 16/09/2010.

44 BRASIL. Constituição de 1988. Art. 14, § 1º, II e § 4º.

Art. 14. [...] § 1º - O alistamento eleitoral e o voto são: [...] II - facultativos para: a) os analfabetos; [...] § 4º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 13/11/2010.

Foi prevista ainda uma divisão de competências, na qual cabe privativamente⁴⁵ à União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CF/88)⁴⁶; concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre educação, limitando-se a primeira a estabelecer normas gerais, não se excluindo a atuação suplementar dos demais (art. 24, IX, CF/88)⁴⁷; e, de modo comum, a todos entes federativos, proporcionar os meios de acesso à educação, além de estabelecer e implantar uma política de educação para a segurança do trânsito (art. 23, V e XII, CF/88)⁴⁸. Em razão do equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar em âmbito nacional, essa atuação comum deve ter normas de cooperação dispostas em lei complementar (art. 23, parágrafo único)⁴⁹.

Cumprido ressaltar que a Constituição concedeu aos Municípios competência

45 Esta competência privativa da União pode ser delegada aos Estados e ao Distrito Federal, por lei complementar, para regulamentação de questão específica, nos termos do parágrafo único do art. 22, da Constituição de 1988.

Art. 22 [...] Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 20/09/2010.

46 BRASIL. Constituição de 1988. Art. 22, XXIV e parágrafo único.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXIV - diretrizes e bases da educação nacional; [...].

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 20/09/2010.

47 BRASIL. Constituição de 1988. Art. 24, IX e §§ 1º a 4º

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] IX - educação, cultura, ensino e desporto; [...].

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 20/09/2010.

48 BRASIL. Constituição de 1988. Art. 23, V e XII.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; [...] XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 20/09/2010.

49 BRASIL. Constituição de 1988. Art. 23, parágrafo único.

Art. 23. [...] Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 20/09/2010.

para manter, junto com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (art. 30, VI, CF/88)⁵⁰.

O art. 211 previu um regime de colaboração entre os entes federativos, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório, na organização de seus sistemas. À União coube ordenar a esfera federal – financiando suas instituições públicas – e os Territórios; bem como exercer, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal – a quem recaiu a atuação prioritariamente nos níveis fundamental e médio – e aos Municípios – que, por sua vez, ficou responsável pela atuação preferencialmente nos níveis fundamental e infantil.⁵¹

A aplicação dos recursos mínimos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi tão importante para nova ordem constitucional que considerou-se a inobservância desse princípio como uma das hipóteses de intervenção, tanto da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios localizados em Território federal, quanto dos Estados nos seus Municípios.⁵²

50 BRASIL. Constituição de 1988. Art. 30, VI.

Art. 30. Compete aos Municípios: [...] VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; [...].

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 20/09/2010.

51 BRASIL. Constituição de 1988. Art. 211.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio;

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório;

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 13/11/2010.

52 BRASIL. Constituição de 1988. Arts. 34, VII, e e 35, III.

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: [...] VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais: [...] e) aplicação do mínimo

Posteriormente, em razão das grandes mudanças que ocorreram nos cenários mundial e brasileiro – a globalização da economia e o desenvolvimento de novas tecnologias –, os sistemas educacionais foram reformados, adaptando-se à essa realidade. Nessa linha, quatro dos dez dispositivos específicos sobre o tema sofreram alterações com o advento da Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996⁵³, e com as Emendas posteriores (EC nº 53, de 19 de dezembro de 2006, e EC nº 59, de 11 de novembro de 2009) este número aumentou para seis.

Em 1996, a Emenda Constitucional nº 14, além de incluir os parágrafos do art. 207⁵⁴, dispondo sobre a autonomia universitária, e alterar o inciso II do art. 208, no que diz respeito à progressiva universalização do ensino médio gratuito, deu nova redação aos dois parágrafos do art. 211, acrescentando outros dois, no que tange à organização dos sistemas de ensino dos entes federados⁵⁵, e modificou o § 5º do

exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; [...].

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 13/11/2010.

53 CASTRO, Marcelo Lúcio Ottoni de. **A Constituição de 1988 e a educação brasileira após 20 anos.** In: DANTAS, Bruno ... [et al.] (org.). **Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois.** Brasília: Senado Federal, Instituto Legislativo Brasileiro, 2008. 5 v. p. 285-287.

54 BRASIL. Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996. Art. 2º.

Art. 2º. É dada nova redação aos incisos I e II do art. 208 da Constituição Federal: "I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;"

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc14.htm> Acesso em: 13/11/2010.

55 BRASIL. Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996. Art. 3º.

Art. 3º É dada nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 211 da Constituição Federal e nele são inseridos mais dois parágrafos: "Art.211 [...].

§ 1º A união organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório."

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc14.htm> Acesso em: 13/11/2010.

art. 212, que por sua vez sofreu alterações posteriores. A Emenda Constitucional nº 53, em 2006, inovou nos incisos V e VIII do art. 206, incluindo, além deste último inciso, o parágrafo único, dispondo sobre os princípios do ensino⁵⁶, e no inciso IV do art. 208, reduzindo a idade da educação infantil em um ano, dos zero aos cinco anos⁵⁷. Também foi acrescentado ao art. 211 o § 5º⁵⁸, e ao art. 212 o § 6º, dando-se, ainda, nova redação ao seu § 5º⁵⁹.

Por fim, a Emenda Constitucional de 2009 fez as modificações mais recentes. Iniciou pela alteração redacional do inciso I do art. 208 dada pela EC nº 14 – dispondo sobre sua implementação progressiva até 2016⁶⁰ – e do inciso VII, que dispõem respectivamente sobre a educação básica obrigatória, e o atendimento ao educando – não apenas no ensino fundamental, mas em todas as etapas da

56 BRASIL. Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006. Art. 1º.

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] “Art. 206. [...] V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [...] VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc53.htm>
Acesso em: 13/11/2010.

57 BRASIL. Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006. Art. 1º.

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] “Art. 208. [...] IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [...]”

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc53.htm>
Acesso em: 13/11/2010.

58 BRASIL. Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006. Art. 1º.

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] “Art. 211. [...].

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.”

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc53.htm>
Acesso em: 13/11/2010.

59 BRASIL. Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006. Art. 1º.

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] “Art. 212. [...].

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.”

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc53.htm>
Acesso em: 13/11/2010.

60 BRASIL. Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009. Art. 6º.

Art. 6º. O disposto no inciso I do art. 208 da Constituição Federal deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc59.htm>
Acesso em: 13/11/2010.

educação básica⁶¹. Alterou o § 4º do art. 211⁶² e o § 3º do art. 212⁶³, inovando o Plano Nacional de Educação, com o novo texto do art. 214, bem como a inclusão do inciso VI⁶⁴.

1.1.1 Da educação como direito de todos e dever do Estado

De acordo com José Afonso da Silva, a afirmação de que a educação é “direito de todos” (art. 205) combinada com o art. 6º, eleva a educação ao nível de um direito fundamental. Já a assertiva de que a educação é “dever do estado” ressalta o seu valor jurídico, atribuindo-lhe um sujeito titular da obrigação contraposta ao direito.⁶⁵

61 BRASIL. Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009. Art. 1º.

Art. 1º. Os incisos I e VII do art. 208 da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 208. [...] I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [...] VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde."

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc59.htm>
Acesso em: 13/11/2010.

62 BRASIL. Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009. Art. 2º.

Art. 2º. O § 4º do art. 211 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 211. [...] § 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório."

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc59.htm>
Acesso em: 13/11/2010.

63 BRASIL. Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009. Art. 3º.

Art. 3º. O § 3º do art. 212 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 212. [...] § 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação."

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc59.htm>
Acesso em: 13/11/2010.

64 BRASIL. Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009. Art. 4º.

Art. 4º. O caput do art. 214 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do inciso VI: [...] "Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: [...] VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto."

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc59.htm>
Acesso em: 13/11/2010.

65 SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 17ª Edição, São Paulo:

Cumpra, porém, ressaltar que educação pode ser definida tanto como direito (art. 6º, *caput* e art. 205, *caput*, CF/88) – um bem devido a uma pessoa humana, conteúdo de um dever de justiça particular⁶⁶, – quanto como um valor (art. 205, *caput*, CF/88) – um bem comum, considerado na perspectiva da comunidade, integrando o conjunto dos deveres de justiça social (art. 3º, I, e art. 170, *caput*, CF/88)⁶⁷.

No art. 205, temos assegurados dois princípios constitucionais afetos à educação: o da solidariedade e o da universalidade educacional.⁶⁸

O primeiro é um ideal expresso no preâmbulo da Constituição, constituindo também um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, conforme o art. 3º, I⁶⁹. Esse princípio consagra-se no dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Ao Estado cumpre assegurar a educação, disponibilizando o ensino fundamental de modo obrigatório e gratuito a todos (art. 208, I, CF/88)⁷⁰, e aos pais ou responsáveis, efetuar a matrícula dos

Malheiros Editores LTDA. p. 314-315.

66 Embora a justiça social vise imediatamente ao bem comum, está dirigida mediatamente ao bem dos particulares. Já a justiça particular, ainda que vise diretamente aos indivíduos, indiretamente também visa à sociedade, não perdendo o vínculo com o bem comum. Assim é possível haver um dever de justiça social, distributiva, que dispõe das coisas em vista do bem comum; e um dever de justiça particular, comutativa, que por sua vez tem por objetivo a igualdade. (BARZOTTO, Luis Fernando. **A Democracia na Constituição**. Editora UNISINOS, São Leopoldo, 1ª reimpressão, 2003. p. 176-207.)

67 BRASIL. Constituição de 1988. Arts. 3º, I e 170, *caput*.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...].

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...].

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 14/11/2010.

68 SILVA, Marcos Wanderley da. **Princípios constitucionais afetos à educação**. 1ª ed. São Paulo: SRS Editora, 2009.

69 BRASIL. Constituição de 1988. Art. 3º, I.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...].

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 20/09/2010.

70 BRASIL. Constituição de 1988. Art. 208, I.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [...].

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em:

menores, a partir dos seis anos de idade (Lei nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006), zelando ambos pela frequência escolar (art. 208, § 3º, CF/88)⁷¹, e pelo próprio aproveitamento do aluno. Já as empresas privadas participam efetuando o recolhimento da contribuição social do salário educação (Leis nº 9.424/96 e 9.766/98).⁷²

Paralelamente ao princípio da solidariedade, encontra-se o da universalidade educacional. Enquanto o primeiro refere-se aos responsáveis pelo dever de promover e incentivar a educação, o segundo diz respeito aos destinatários e beneficiários do direito. Sendo ela preconizada como um “direito de todos”, nos termos do art. 205, entende-se que, embora seja prioritariamente dirigida aos menores em idade escolar, todos têm o direito ao acesso à educação – crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos, portadores de necessidades especiais –, independentemente de suas condições sociais. É também por meio da garantia de oferta de ensino noturno regular, principalmente aos que se veem obrigados a trabalhar durante o dia⁷³, que se torna efetiva essa universalidade. Observe-se, porém, que a concretização do direito educacional só pode ser realizada de forma gradual, dentro da chamada reserva do possível⁷⁴, conforme as possibilidades

20/09/2010.

71 BRASIL. Constituição de 1988. Art. 208, § 3º.

Art. 208. [...] § 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 20/09/2010.

72 SILVA, Marcos Wanderley da. **Princípios constitucionais afetos à educação**. 1ª ed. São Paulo: SRS Editora, 2009. p. 27-38.

73 A Constituição proíbe expressamente o trabalho noturno ao menor de 18 anos.

BRASIL. Constituição de 1988. Art. 7º, XXXIII.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [...].

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20/09/2010.

74 A reserva do possível refere-se a uma limitação fática. Deve haver uma quantidade de recursos necessários à concretização do Direito sem a intervenção na esfera de legislação orçamentária e que não represente excessiva carga para o orçamento público. Essa teoria se relaciona com o direito à educação – direito subjetivo público – na medida em que ele está situado no contexto das normas constitucionais definidoras dos direitos, especificamente na categoria dos direitos sociais, que se caracterizam por serem prestações positivas, e para sua efetivação são necessários recursos financeiros que assegurem as condições materiais. A aplicação da teoria da reserva do possível aos direitos subjetivos públicos não é unânime, havendo quem defenda que por serem obrigações positivas impostas ao Estado, este deverá tomar as medidas destinadas à sua realização. (POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **Direito à Educação: controle social e exigibilidade**

econômicas do Estado.⁷⁵

O art. 205 prevê, ainda, três objetivos básicos da educação: “o pleno desenvolvimento da pessoa; seu preparo para o exercício da cidadania; e sua qualificação para o trabalho”.⁷⁶ A respeito da consecução prática desses objetivos, José Afonso da Silva⁷⁷ escreve:

A consecução prática dos objetivos da educação consoante o art. 205 – *pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho* – só se realizará num sistema educacional democrático, em que a organização da educação formal (via escola) concretize o *direito ao ensino*, informado por princípios com eles coerentes, que, realmente, foram acolhidos pela Constituição [...]. (SILVA, 2000, p. 214-215)

O primeiro objetivo, o pleno desenvolvimento da pessoa, é reforçado pelos demais objetivos, mas, conforme ressalta Marcelo Lúcio Ottoni de Castro, o constituinte quis dar destaque à preparação da pessoa para o exercício da cidadania, que constitui um dos fundamentos da República, previsto no art. 1º, II, da Constituição⁷⁸. Patrice Canivez⁷⁹, baseando-se na concepção de Aristóteles, dispõe:

[...] Para ser cidadão, diz ele, não basta habitar o território e poder pleitear seu direito diante dos tribunais. Porque os estrangeiros também têm essa possibilidade. O cidadão autêntico (em oposição

judicial. Rio - São Paulo - Fortaleza: ABC Editora, 2005. p. 47-55).

No Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello se posicionou favoravelmente à aplicação da teoria da reserva do possível ao direito educacional e sua efetivação imediata, por seu inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades do Estado, desde que sua invocação não seja com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Ag. Reg. No Recurso Extraordinário nº 410.715-5, São Paulo, Relator Ministro Celso de Mello. Publicado em DJ: 03/02/2006.

75 SILVA, Marcos Wanderley da. **Princípios constitucionais afetos à educação**. 1ª ed. São Paulo: SRS Editora, 2009. p. 41-69.

76 SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 17ª Edição, São Paulo: Malheiros Editores LTDA. p. 214-215.

77 SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 17ª Edição, São Paulo: Malheiros Editores LTDA. p. 810.

78 BRASIL. Constituição de 1988. Art. 1º, II.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] II - a cidadania; [...].

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 20/09/2010.

79 CANIVEZ, Patrice. **Educar o cidadão?**. Tradução: Estela dos Santos Abreu, Cláudio Santoro. Campinas: Papirus Editora, 1991. p. 30.

às mulheres, às crianças e aos que são atingidos por *atimia* – degradação cívica total ou parcial por faltas graves) é quem exerce uma *função pública*: que participe das assembléias do povo. A cidadania é, pois, a participação *ativa* nos assuntos da Cidade. É o fato de não ser meramente governado, mas também governante. Nesse sentido, a liberdade não consiste apenas em gozar de certos direitos; consiste essencialmente no fato de ser, como diz Hanna Arendt, “co-participante no governo”. (CANIVEZ, 1991, p. 30)

Para a educação, caberia não apenas o papel de transmitir o conhecimento, mas fazer pensar. Nesse sentido⁸⁰:

O educador participa pois do adestramento social, que impõe ao indivíduo um comportamento correto e respeitoso das leis. Mas a finalidade da educação é levar o indivíduo a pensar e, sobretudo, a “compreender por que isso é exigido – e, conforme o caso, por que *isso*, que de fato se exige dele, não é exigível” [...]. Ao refletir sobre o sistema legal e institucional no qual vive, o indivíduo chega assim ao plano político. Elabora um juízo sobre a organização do conjunto da comunidade que *pode* estar na origem de um projeto político consciente. Mas esse projeto é coisa sua. O educador, que deve levá-lo a pensar, não tem a lhe dizer o que ele deve pensar. Deve fornecer-lhe o método, os critérios que lhe darão a possibilidade de perceber o que não tem sentido, o que é violento ou contraditório. Mas é o próprio indivíduo quem vai elaborar, de modo coerente, o que para ele é sensato e satisfatório. (CANIVEZ, 1991, p. 150-151)

Ainda, Patrice Canivez complementa que o princípio da educação, em razão da democracia, é a transmissão do respeito à lei fundado no conhecimento das instituições⁸¹: “Uma república exige assim dos cidadãos um certo sentido do universal, a capacidade de adotar princípios de ação aceitáveis por todos, correspondente ao interesse da comunidade em seu conjunto [...]”.

Nesse sentido também se manifesta Marcelo Ottoni:⁸²

O bom funcionamento de um Estado democrático pressupõe a existência de indivíduos dispostos a participar dos negócios públicos. [...] os canais de participação política dispostos nas leis – como, entre outros, o exercício dos direitos de livre expressão do

80 CANIVEZ, Patrice. **Educar o cidadão?**. Tradução: Estela dos Santos Abreu, Cláudio Santoro. Campinas: Papyrus Editora, 1991. p. 150-151.

81 CANIVEZ, Patrice. **Educar o cidadão?**. Tradução: Estela dos Santos Abreu, Cláudio Santoro. Campinas: Papyrus Editora, 1991. p. 161.

82 CASTRO, Marcelo Lúcio Ottoni de. **A educação na Constituição de 1988 e a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: André Quicé Editor, 1998. p. 21.

pensamento; de associação, seja no trabalho ou em outros setores da sociedade; de escolher representantes para o exercício de mandatos públicos, ou ainda de se candidatar aos mesmos – constituem os meios disponíveis para que sejam atingidos os objetivos de nossa comunidade política [...]. (CASTRO, 1998, p. 21).

Também sobre a formação para a cidadania, Adriano Pilatti⁸³ corrobora:

[...] Só podemos contar com cidadãos ativos na medida em que tenhamos garantido o acesso dos cidadãos ao conhecimento dos individuais, coletivos, políticos, sociais e culturais que o ordenamento supremo consagra. E o *locus* adequado para tanto é a escola, no momento em que o adolescente se prepara para ingressar no mercado de trabalho e, também, para exercitar o sufrágio. Através do ensino dos Direitos Fundamentais [...], com cuidados necessários para que isto não degenere em manipulação ideológica, como ocorreu com o ensino Moral e Civismo durante o regime militar, poderemos enfrentar o monopólio privado de veiculação de valores egoísticos e radicalmente individualizantes que hoje contribuem para liquidar com os laços de solidariedade, com os sentimentos republicanos de que tanto necessita um país como o nosso.

Para a preparação profissional, deve-se destacar que o papel da educação tem um sentido libertador, pois oferece ao educando a oportunidade de adquirir conhecimentos sólidos, permitindo-lhe adaptar-se às novas tecnologias e demandas do setor produtivo, bem com enfrentar as mudanças de modo criativo e dinâmico.⁸⁴

Tais objetivos possuem valores antropológico-culturais, políticos e profissionais, que apenas se realizam em um sistema educacional democrático, concretizado pelos princípios educacionais previstos na Constituição, pois estes são condições que estipulam normas gerais ao processo formal de educação, visando diminuir as desigualdades inerentes aos Estados democráticos.

1.1.2 Dos princípios básicos aplicáveis ao ensino previstos na Constituição

83 PILATTI, Adriano. **Comentários ao texto de Maria Francisca Pinheiro**. In: FÁVERO, Osmar (org.). **A educação nas Constituintes brasileiras, 1823-1988**. 3ª ed. Campinas: Autores Associados, 2005. p. 293.

84 CASTRO, Marcelo Lúcio Ottoni de. **A educação na Constituição de 1988 e a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: André Quicé Editor, 1998. p. 22.

O art. 206 elenca alguns princípios básicos do ensino, que derivam de outros assegurados por cláusulas pétreas⁸⁵ previstos no art. 5º⁸⁶, não podendo ser abolidos por emenda à Constituição, como a igualdade e a liberdade intelectual.⁸⁷ Também pode-se dizer que neles é estabelecida uma série de diretrizes impositivas a serem adotadas pelo Estado na sua efetivação.⁸⁸ Conforme demonstra Marcos Wanderley da Silva em seu estudo⁸⁹, cada um seria merecedor de um capítulo próprio; far-se-á, entretanto, uma análise mais sistemática, focada na cidadania do educando, tendo em vista os objetivos desse trabalho.

No primeiro inciso⁹⁰, temos a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, cuja base está no princípio geral da isonomia previsto no *caput* do art. 5º e no próprio preâmbulo⁹¹ da Constituição. Nesses termos, todos devem ter a mesma chance de ingressar e frequentar o ambiente escolar. Ademais,

85 BRASIL. Constituição de 1988. Art. 60, § 4º, IV.

Art. 60. [...] § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV - os direitos e garantias individuais.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 22/09/2010.

86 BRASIL. Constituição de 1988. Art. 5º, *caput*.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, [...].

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 14/11/2010.

87 CASTRO, Marcelo Lúcio Ottoni de. **A Constituição de 1988 e a educação brasileira após 20 anos.** In: DANTAS, Bruno ... [et al.] (org.). **Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois.** Brasília: Senado Federal, Instituto Legislativo Brasileiro, 2008. 5 v. p. 314.

88 POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **Direito à Educação: controle social e exigibilidade judicial.** Rio - São Paulo - Fortaleza: ABC Editora, 2005. p. 99.

89 SILVA, Marcos Wanderley da. **Princípios constitucionais afetos à educação.** 1ª ed. São Paulo: SRS Editora, 2009.

90 BRASIL. Constituição de 1988. Art. 206, I.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; [...].

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 22/09/2010.

91 BRASIL. Constituição de 1988. Preâmbulo.

PREÂMBULO. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 14/11/2010.

o Estado tem o dever de promover políticas que deem assistência aos estudantes de quaisquer níveis, a fim de que possam prosseguir no ensino, evitando a evasão escolar.⁹²

O segundo princípio assegurado é o da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II, CF/88)⁹³, que, por sua vez, é inspirado no princípio geral da liberdade, um valor supremo da sociedade conforme o preâmbulo. A liberdade pode ser interpretada como uma meta coletiva (valor) ou um bem devido a uma pessoa (direito),⁹⁴ servindo de base para outros princípios aplicáveis ao ensino, como a livre manifestação do pensamento, a liberdade de cátedra e o acesso à informação, dispostos também no art. 5º, IV, IX, XIII e XIV⁹⁵, vedada toda e qualquer censura (art. 220, § 2º)⁹⁶. Não há liberdade sem que haja, conseqüentemente, pluralidade de opiniões.

O pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas está presente no mesmo inciso que garante a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino (art. 206, III, CF/88)⁹⁷. O primeiro representa o ideal de uma sociedade

92 SILVA, Marcos Wanderley da. **Princípios constitucionais afetos à educação**. 1ª ed. São Paulo: SRS Editora, 2009. p. 71-93.

93 BRASIL. Constituição de 1988. Art. 206, II.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; [...].

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 22/09/2010.

94 BARZOTTO, Luis Fernando. **A Democracia na Constituição**. Editora UNISINOS, São Leopoldo, 1ª reimpressão, 2003. p. 195.

95 BRASIL. Constituição de 1988. Art. 5º, IV, V, IX, XIII e XIV.

Art. 5º. [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...] XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; [...].

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 14/11/2010.

96 BRASIL. Constituição de 1988. Art. 220, § 2º.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. [...]

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. [...].

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 14/11/2010.

97 BRASIL. Constituição de 1988. Art. 206, III.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] III - pluralismo de ideias

pluralista, conforme o preâmbulo, consagrada como um dos princípios fundamentais para a construção de uma “democracia pluralista”, de acordo com José Afonso da Silva.⁹⁸ Nesse sentido ainda⁹⁹:

[...] falar em pluralismo educacional ou em pluralismo na educação significa dizer que, no marco do nosso documento constitucional – até porque estruturador de um Estado de Direito que faz questão de se proclamar democrático –, são igualmente legítimas todas as linhas de pensamento e/ou de transmissão do conhecimento, não havendo lugar para fundamentalismo de qualquer natureza, de resto incompatível com a nossa formação histórico-social, como revela o art. 216 da Lei Maior ao decidir que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Se alguma restrição é de se admitir nesse ou em outros domínios, ela há de residir exclusivamente na intolerância com a intolerância, porque se trata de atitude congênita à própria idéia do pluralismo como valor fundamental para o surgimento e a preservação das sociedades democráticas. Em poucas palavras, se a sociedade é plural, então a sua Constituição deve ser pluralista. [...]. (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, p. 1.422)

Ademais, está ligado à isonomia, à inclusão dos diferentes, não sua redução, e vai de encontro à ditadura de uma maioria em busca da participação das minorias. A melhor expressão do pluralismo e da liberdade é justamente o princípio da coexistência de instituições públicas e privadas.¹⁰⁰ Ao lado do sistema público de ensino, a Constituição prevê a atuação de instituições privadas, mediante autorização, e não delegação¹⁰¹ do serviço público.

e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;[...].

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 22/09/2010.

98 SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 17ª Edição, São Paulo: Malheiros Editores LTDA. p. 147-149.

99 MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1.422.

100 SILVA, Marcos Wanderley da. **Princípios constitucionais afetos à educação**. 1ª ed. São Paulo: SRS Editora, 2009. p. 103-113.

101 *Delegar é conferir a outrem atribuições que originariamente competiam ao delegante. [...] Delegáveis, portanto, são as atribuições genéricas, não individualizadas nem fixadas como privativas de certo executor. Na Administração federal a delegação está regulamentada pelo Dec. 83.937, de 6.9.79. [...] Autorização é o ato administrativo discricionário e precário pelo qual o Poder Público torna possível ao pretendente a realização de certa atividade, serviço ou utilização de determinados bens particulares ou públicos, de seu exclusivo ou predominante interesse, que a lei condiciona à aquiescência prévia da administração [...]. Não há qualquer direito subjetivo à obtenção ou à continuidade da autorização [...].* (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito**

O princípio da gratuidade do ensino público (art. 206, IV, CF/88)¹⁰², de acordo com Marcos Wanderley da Silva, deve ser observado para quaisquer estabelecimentos oficiais, desde creches e escolas de ensino infantil até universidades – que por sua vez, podem oferecer tanto cursos de graduação quanto de pós-graduação *lato sensu*. Porém, com relação especificamente à pós graduação, há discussões judiciais a respeito da cobrança de mensalidade. Para Marcos Augusto Maliska, os orçamentos das instituições públicas de ensino superior devem prever recursos para fazer frente às despesas com os cursos de especialização assim como da educação à distância.¹⁰³ A respeito do assunto, o STF editou a Súmula Vinculante nº 12, com o seguinte teor: “A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.”¹⁰⁴ Porém há uma recente decisão em sentido contrário, em que o atual Ministro do STF Gilmar Mendes admite, liminarmente, a cobrança, de mensalidade aos cursos de pós-graduação *lato sensu*, filiando-se à posição minoritária dos Ministros Cármen Lúcia, Eros Grau e Celso de Mello em julgamento anterior.¹⁰⁵

A Constituição assegura também como princípio básico a valorização dos profissionais da educação escolar, previsto no art. 206, inciso V¹⁰⁶. Tal dispositivo sofreu alterações com a Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998, e, posteriormente, com a Emenda Constitucional n. 53, de 19 de dezembro de 2006.

Administrativo Brasileiro. 17ª ed. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros Editores, 1992. p. 106-107 e 170-171)
102BRASIL. Constituição de 1988. Art. 206, IV.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; [...].

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 22/09/2010.

103SILVA, Marcos Wanderley da. **Princípios constitucionais afetos à educação.** 1ª ed. São Paulo: SRS Editora, 2009. p. 115-122.

104BRASIL. Súmula Vinculante nº 12. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=12.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>> Acesso em: 25/09/2010.

105BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Reclamação nº 8.295, Rio Grande do Sul, Relator Ministra Ellen Gracie. Decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes. Publicado em DJe: 04/08/2009.

106BRASIL. Constituição de 1988. Art. 206, V.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [...].

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 22/09/2010.

Houve a ampliação das categorias profissionais ali referidas – a expressão *profissionais do ensino* foi substituída por *profissionais da educação escolar*¹⁰⁷. Como bem observa Marcos Wanderley da Silva, embora a doutrina não estabeleça uma distinção clara entre *educação* e *ensino*, este é apenas uma parte da educação.¹⁰⁸ A valorização dos profissionais da educação escolar é, portanto, fundamental para a melhoria da qualidade do ensino, necessitando de implementação do legislador e do próprio Poder Executivo, por meio da elaboração de planos de carreira e melhores salários, entre outras medidas.¹⁰⁹

Outro importante princípio é a gestão democrática do ensino público, contemplada no inciso VI do art. 206¹¹⁰, da Constituição, e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 3º da LDB), o qual concretiza-se pela atuação do Conselho Nacional de Educação, criado pela Lei nº 9.131/95, e pela utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), instituído pela Emenda Constitucional n. 53, de 19 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Lei nº 11.494/07, que assegura a participação popular e da comunidade educacional no processo que visa a melhor qualificação do ensino. Cumpre aqui frisar que o Brasil é um Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*, da Constituição), o que vale dizer que a sociedade reconhece que a democracia é indispensável para as suas

107BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm> Acesso em: 14/11/2010.

108O ensino é basicamente a transmissão de conhecimentos realizada nas escolas e universidades, de forma geral, modular e sistemática, enquanto a educação compreende tudo aquilo que contribui para a formação física, cultural, intelectual e moral do indivíduo, o que inclui a própria instituição de ensino (SILVA, Marcos Wanderley da. **Princípios constitucionais afetos à educação**. 1ª ed. São Paulo: SRS Editora, 2009. p. 21-22).

109SILVA, Marcos Wanderley da. **Princípios constitucionais afetos à educação**. 1ª ed. São Paulo: SRS Editora, 2009. p. 123-127.

110BRASIL. Constituição de 1988. Art. 206, VI.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; [...].

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 22/09/2010.

instituições elementares, dentre elas a educação.¹¹¹

Para Marcelo Ottoni de Castro, “A democratização do ensino apenas se completa mediante a garantia de serviços de qualidade para toda a população”¹¹². A garantia de padrão de qualidade do ensino é mais um princípio previsto no art. 206 da Constituição¹¹³, que envolve obrigações jurídicas em dois graus distintos, uma vez que, conforme Marcos Augusto Maliska¹¹⁴, “[...] tanto é dever da escola prestar o ensino com qualidade, como do Estado fiscalizar a prestação do ensino.” No exercício de funções normativas e de supervisão, temos o Conselho Nacional da Educação zelando pela qualidade do ensino. Para fiscalizar e avaliar a o sistema escolar no Brasil, o Poder Público Federal criou instituições como o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, sendo este responsável pelos exames que medem o desempenho da graduação (ENADE), do ensino médio (ENEM) e outros importantes instrumentos de avaliação.¹¹⁵

Para garantir que as escolas prestem um serviço de qualidade, o Poder Público estabelece uma base nacional comum nos currículos – um *currículo mínimo*, de cumprimento obrigatório – além do dever de observar diretrizes curriculares, definidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Está prevista, ainda, a obrigação da União de desenvolver e apoiar políticas com esses fins, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, também responsável pela criação

111SILVA, Marcos Wanderley da. **Princípios constitucionais afetos à educação**. 1ª ed. São Paulo: SRS Editora, 2009. p. 129-132.

112CASTRO, Marcelo Lúcio Ottoni de. **A Constituição de 1988 e a educação brasileira após 20 anos**. In: DANTAS, Bruno ... [et al.] (org.). **Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois**. Brasília: Senado Federal, Instituto Legislativo Brasileiro, 2008. 5 v. p. 309.

113BRASIL. Constituição de 1988. Art. 206, VII.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] VII - garantia de padrão de qualidade; [...].

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 22/09/2010.

114MALISKA, Marcos Augusto. **O Direito à Educação e a Constituição**. Porto Alegre: Safe, 2001, p. 186 *apud* SILVA, Marcos Wanderley da. **Princípios constitucionais afetos à educação**. 1ª ed. São Paulo: SRS Editora, 2009. p.134.

115SILVA, Marcos Wanderley da. **Princípios constitucionais afetos à educação**. 1ª ed. São Paulo: SRS Editora, 2009. p. 133-139.

do FUNDEB.¹¹⁶

A existência de um piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública deve ser assegurada por lei federal, consoante o texto constitucional, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 53, de 19 de dezembro de 2006. Essa regra concretiza um dos aspectos do princípio da valorização dos profissionais da educação escolar, regulamentado pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. A norma é aplicável a todos os profissionais da educação escolar, mas ainda carece de regulamentação em relação a educação superior da rede pública.¹¹⁷

Por fim, o princípio assegurado no art. 207 diz respeito à autonomia universitária, que é extensível às instituições de pesquisa científica e tecnológica (§ 2º)¹¹⁸. Trata-se de uma conquista para a sociedade, pois permite que as entidades desenvolvam e difundam conhecimento não vinculado a ideologias ou interesses político-partidários, estatais ou religiosos. Ressalve-se, porém, que as universidades não se isentam da obediência às normas do sistema jurídico que delimitam o espaço constitucionalmente reservado à sua produção normativa autônoma.

1.1.3 Das responsabilidades do Estado com a Educação

A Constituição de 1988 reafirma os deveres do Estado na área da educação, assegurando em seu art. 208¹¹⁹ a educação básica obrigatória e gratuita dos 4

116SILVA, Marcos Wanderley da. **Princípios constitucionais afetos à educação**. 1ª ed. São Paulo: SRS Editora, 2009. p. 140-143.

117SILVA, Marcos Wanderley da. **Princípios constitucionais afetos à educação**. 1ª ed. São Paulo: SRS Editora, 2009. p. 145-148.

118BRASIL. Constituição de 1988. Art. 207.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. § 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. § 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 09/10/2010.

119BRASIL. Constituição de 1988. Art. 208.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada

(quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade e, para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria, sua oferta gratuita; a progressiva universalização do ensino médio gratuito; o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, e o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Quando a educação é oferecida pelo Estado, o acesso ao ensino obrigatório é um direito público subjetivo, de modo que, se não for oferecida ou for oferecida irregularmente, importa em responsabilidade da autoridade competente (art. 208, § 1º e § 2º, CF/88).¹²⁰ Esse foi um grande avanço na ordem constitucional, significando a existência de uma relação juridicamente protegida, que vai além da educação formal, estando presente sempre que houver alguém regularmente aprendendo e outro ensinando. A medida judicial¹²¹ – pela forma de Ação Civil Pública ou Mandado de Segurança – busca a efetivação desse direito nos casos de violação, tanto por ação quanto por omissão; ou seja, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo

inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde..

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 09/10/2010.

120BRASIL. Constituição de 1988. Art. 208, § 1º e § 2º.

Art. 208. [...] § 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 09/10/2010.

121Nesse sentido:

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70039081575. Relator: Rui Portanova. Publicado em DJ: 05/11/2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70031304413. Relator: Ricardo Raupp Ruschel. Publicado em DJ: 04/11/2009.

Poder Público, ou sua oferta irregular.¹²² Marcelo Ottoni ainda ressalta que, embora o conceito de direito subjetivo seja alvo de grande controvérsia doutrinária¹²³, qualquer cidadão ou grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público (art. 5º, LDB)¹²⁴, podem exigir do poder público a oferta do ensino obrigatório gratuito.¹²⁵

Mas a própria Constituição assegura à iniciativa privada a possibilidade de prestar serviços educacionais, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional, haja autorização específica e se faça a avaliação de qualidade pelo Poder Público.¹²⁶ Nesse caso, como o direito subjetivo se refere ao ensino obrigatório e gratuito, o qual é prestado pelo Estado, não caberia aplicação das mesmas condições anteriores, não se podendo exigir uma prestação educacional de instituições particulares da mesma forma que é feita na esfera pública.

O Poder Público também deve fixar conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a garantir uma formação básica comum e o respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. Ademais, por vivermos num Estado laico, a matrícula no ensino religioso é facultativa. O ensino fundamental deverá ser ministrado em língua portuguesa, permitido às comunidades indígenas o uso de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, assegurada a

122POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **Direito à Educação: controle social e exigibilidade judicial**. Rio - São Paulo - Fortaleza: ABC Editora, 2005. p. 89-100.

123A exemplo: *um "interesse juridicamente protegido" (Jhering); um "fenômeno assentado na vontade" (Savigny); "um bem ou interesse protegido por um poder da vontade pertencente ao homem" (Jellinek); "um valor ou bem que pertence a um sujeito, por força do direito objetivo" (Jean Dabin); ou, de forma abrangente, "algo que o sujeito tem de modo garantido (facultas agendi)".* (CASTRO, Marcelo Lúcio Ottoni de. **A educação na Constituição de 1988 e a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: André Quicé Editor, 1998. p. 57-58.)

124BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 5º.

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigí-lo.
Disponível em: <> Acesso em: 17/11/2010.

125CASTRO, Marcelo Lúcio Ottoni de. **A educação na Constituição de 1988 e a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: André Quicé Editor, 1998. p. 58.

126BRASIL. Constituição de 1988. Art. 209.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 09/10/2010.

unidade e a soberania nacional.¹²⁷

A organização dos sistemas de ensino, preconizada no *caput* do art. 211¹²⁸ da Constituição deve ser realizada em regime de colaboração entre os seus entes federados – União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios –, a fim de que seja garantida a sua universalização. Desse modo, incumbe à União ordenar a esfera federal e os Territórios, bem como financiar as instituições públicas federais e exercer, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir a equalização de oportunidades educacionais e um padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos demais entes federativos. Já aos Estados-membros e ao Distrito Federal cabe a organização prioritária dos ensinos fundamental e médio. E aos Municípios é reservada – com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado-membro¹²⁹ – a atuação preferencial no ensino fundamental e na educação infantil.

A despeito da norma constitucional, a colaboração entre os entes estatais ainda não é efetiva em todo o país. Apenas naquelas localidades onde há mais comprometimento com a educação, como no Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e Minas Gerais, vislumbra-se algum avanço. Nesse sentido, Marcelo Lúcio Ottoni de Castro¹³⁰:

[...] Em alguns estados, a articulação das iniciativas acabou sendo induzida pela implantação do Fundef. Uma vez que a maior parte – senão a totalidade, em alguns entes federados – dos recursos

127BRASIL. Constituição de 1988. Art. 210.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 09/10/2010.

128BRASIL. Constituição de 1988. Art. 211. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 09/10/2010.

129BRASIL. Constituição de 1988. Art. 30, VI. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 09/10/2010.

130CASTRO, Marcelo Lúcio Ottoni de. **A Constituição de 1988 e a educação brasileira após 20 anos.** In: DANTAS, Bruno ... [et al.] (org.). **Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois.** Brasília: Senado Federal, Instituto Legislativo Brasileiro, 2008. 5 v. p. 297.

educacionais passou a ser distribuída conforme o número de alunos matriculados em casa rede pública, muitas administrações sentiram que valeria a pena observar os preceitos constitucionais e da LDB sobre cooperação e divisão de competências entre as esferas de governo, ainda que, em alguns estados, a inércia tenha prevalecido. (CASTRO, 2008, p. 297)

Por fim, cabe ao Estado a elaboração do Plano Nacional de Educação (PNE), de duração decenal, cujo objetivo é articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação, para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades, por meio de ações integradas dos Poderes Públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a melhoria da qualidade do ensino; a formação para o trabalho; a promoção humanística, científica e tecnológica do País, e o estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto (art. 214, CF/88).¹³¹

A primeira versão do Plano Nacional de Educação foi instituída pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, com duração de 10 anos.

1.2 DA EDUCAÇÃO NACIONAL NA LEI DE DIRETRIZES E BASES

A fim de regulamentar as linhas gerais traçadas pela Constituição, foi aprovada a atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Conforme Antonio Joaquim Severino¹³²:

¹³¹BRASIL. Constituição de 1988. Art. 214.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; IV - formação para o trabalho; V - promoção humanística, científica e tecnológica do País. VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 09/10/2010.

¹³²SEVERINO, Antonio Joaquim. **Os embates da cidadania: ensaio de uma abordagem filosófica**

[...] o direito nasceu na civilização humana como forma de organizar as relações entre os homens, de modo a garantir um mínimo de simetria nessas relações, assegurando, assim, a justiça, ou seja, que um mínimo de equidade nessas reinasse. No entanto, tão logo conseguiu apreender-se como uma coletividade a que se impunha uma convivência em comum, a humanidade percebeu, a partir de sua experiência empírica, que o tecido social não se constituía como uma teia de membros iguais [...].

Assim, se entende, por um lado, a expectativa animadora que a nova LDB alimenta para muitas pessoas! Afinal, é um novo passo firme na consolidação e na concretização de muitas conquistas, de avanços significativos! Acredita-se que agora a lei vai assegurar não apenas princípios, mas sobretudo compromissos e deveres aptos a implementarem os direitos de outras tantas pessoas marginalizadas, sitiadas, excluídas! Afinal, tem-se a firme convicção de que a educação, pelo que ela pode trazer aos indivíduos, em termos de recursos para o trabalho, para a sociabilidade e para a cultura, é a mediação significativa para as mediações da existência histórica. Acredita-se que aprovada a lei, arranca-se um compromisso do poder público. (SEVERINO, 2005, p. 58-60)

Também sobre a Lei de Diretrizes e Bases, Paulo Nathanael Pereira de Souza e Eurides Brito da Silva¹³³ dispõem:

Assim é que, a abrangência de uma LDB deve ser indicada pela própria natureza dessa lei: se ela disciplina o funcionamento da escola regular, seu texto não deve ultrapassar esse tipo de competência. Daí que seu conteúdo normativo deve priorizar os aspectos ligados aos fins da educação, ao direito à educação, à presença do Poder Público e da iniciativa particular no setor educacional, à estrutura dos sistemas e sua administração, aos graus de escolaridade, ao financiamento do ensino, à formação do corpo docente, aos deveres e direitos do corpo discente, ao acesso e à permanência do aluno aos cursos, à assistência ao escolar e às regras a serem atendidas no período de transição entre a extinção da lei velha e a vigência da nova. [...]

Uma lei de diretrizes é, por definição, uma lei indicativa e não resolutiva das questões do aqui e agora, como equivocadamente entendem alguns. (SOUZA; SILVA, 1997, p. 3)

Já para Saviani, o Congresso Nacional optou por uma “LDB minimalista”,

da nova lei de diretrizes e bases da educação nacional. In: BRZEZINSKI, Iria (org.). **LDB Interpretada: diversos olhares de entrecruzam.** 9ª ed. São Paulo: Cortez Editora, 2005. p. 58-60.

133SOUZA, Paulo Nathanael Pereira de; SILVA, Eurides Brito da. **Como entender e aplicar a nova LDB: lei nº 9.394/96.** São Paulo: Editora Pioneira, 1997. p. 3.

compatível com o “Estado mínimo”. Entende que é um documento legal que está em sintonia com a orientação política dominante na época de sua aprovação, mas que se mostra inócuo e genérico.¹³⁴

De acordo com Pedro Demo, embora haja inocuidades na Lei, há imbuída nela uma grande flexibilização da organização dos sistemas educacionais, o que é coerente. E faz uma crítica importante: “[...] a qualidade de uma lei é diretamente proporcional à qualidade de cidadania. Só vale na medida em que vale a cidadania. Uma cidadania qualitativa aproveitaria a flexibilidade pedagógica da lei exatamente para favorecer o aluno e a sociedade como tal”.¹³⁵

Em seu artigo 1º, a LDB estabelece que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. A Lei restringe-se a disciplinar a educação escolar, a qual deve ser vinculada ao mundo do trabalho e à prática social.¹³⁶

Para Marcelo Ottoni de Castro, nesse primeiro artigo, define-se o objeto da Lei: “a educação formal, de natureza escolar desenvolvida, portanto, em entidades específicas, os estabelecimentos de ensino, embora com a colaboração de outras instituições”.¹³⁷

No mesmo sentido, Paulo Nathanael e Eurides Brito afirmam que a Lei abrange exclusivamente a educação escolar, visto que regula a estrutura e o

134SAVIANI, Dermeval. **A nova lei da educação: trajetória, limites e perspectivas**. 3ª ed. Campinas: Editora Autores Associados, 1997. p. 199-201.

135DEMO, Pedro. **A nova LDB: Ranços e avanços**. 6ª ed. Campinas, Papyrus Editora, 1997. p. 27.

136BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 1º.

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm> Acesso em: 12/10/2010.

137CASTRO, Marcelo Lúcio Ottoni de. **A educação na Constituição de 1988 e a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: André Quicé Editor, 1998. p. 131.

funcionamento dos sistemas de ensino, conforme prevê a Constituição. Ademais, destacam a observância das regras da democracia e da economia produtiva, visando à formação concomitante do cidadão e do trabalhador, o que reflete teses mais avançadas da UNESCO e de autores como Patrice Canives, em sua obra, “Educar o Cidadão?”.¹³⁸

Também Eva Waisros Pereira e Zuleide Araújo Teixeira ressaltam a importância que tal dispositivo tem para a relação entre educação e trabalho¹³⁹:

[...] A relação trabalho e educação configura-se como um desafio a ser assumido, face ao número significativo de polêmicas, indefinições e dúvidas que suscita tanto em nível teórico, como em nível de realização. O conceito de trabalho e sua participação na vida do indivíduo e da sociedade é algo que precisa ser rediscutido e aprofundado, particularmente diante do atual cenário em que se responsabiliza a educação de organizar um “novo perfil de conhecimento”. (PEREIRA; TEIXEIRA, 2005, p. 89)

Assumindo uma postura participante, crítica e libertadora, a educação pode contribuir cada vez mais para o processo de construção do exercício pleno da cidadania, a fim de consolidar o foco da ação na pessoa como sujeito ativo da história.

1.2.1 Dos Princípios e Fins da Educação Nacional na Lei de Diretrizes e Bases

Em seu artigo 2º, a LDB reforça ser a educação um dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana. Ainda nos termos do texto legislativo, a sua finalidade compreende o pleno desenvolvimento do educando, o seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.¹⁴⁰

138SOUZA, Paulo Nathanael Pereira de; SILVA, Eurides Brito da. **Como entender e aplicar a nova LDB: lei nº 9.394/96**. São Paulo: Editora Pioneira, 1997. p. 5-6.

139PEREIRA, Eva Waisros; TEIXEIRA, Zuleide Araújo. **A educação básica redimensionada**. In: BRZEZINSKI, Iria (org.). **LDB Interpretada: diversos olhares de entrecruzam**. 9ª ed. São Paulo: Cortez Editora, 2005. p. 89.

140BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 2º.

Tal dispositivo trata de três assuntos distintos: o dever de educar, os princípios inspiradores da educação e os seus fins, os quais são, na verdade, os objetivos definidos no art. 205 da Constituição. Mais que um dever, a educação é uma função da família e do Estado, e a sociedade poderia, inclusive, ser incluída como corresponsável.¹⁴¹ Para Marcelo Ottoni de Castro¹⁴², “entre vários princípios 'nobres' [...], dois foram escolhidos (liberdade e solidariedade humana), decerto por seu significado abrangente e razoavelmente consensual, o que sem dúvida não exclui outros”.

E dentre os fins da educação – o pleno desenvolvimento do educando, o seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho – Paulo Nathanael Pereira e Eurides Brito afirmam a impossibilidade de se privilegiar uma das três linhas em detrimento de outra, visto que todas devem estar presentes no esforço escolar, a fim de atender o educando e, nas palavras dos autores, “proporcionando o seu autodesenvolvimento como ser humano e instrumentando-o para o trabalho, que é seu meio de sobrevivência, bem como, para o exercício da cidadania, que é o meio de sobrevivência da sociedade politicamente organizada”.¹⁴³

No rol do artigo 3º da LDB¹⁴⁴, são reforçados os princípios constitucionais previstos no artigo 206, como: a igualdade de condições para o acesso e

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm> Acesso em: 12/10/2010.

141SOUZA, Paulo Nathanael Pereira de; SILVA, Eurides Brito da. **Como entender e aplicar a nova LDB: lei nº 9.394/96**. São Paulo: Editora Pioneira, 1997. p. 9-10.

142CASTRO, Marcelo Lúcio Ottoni de. **A educação na Constituição de 1988 e a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: André Quicé Editor, 1998. p. 132.

143SOUZA, Paulo Nathanael Pereira de; SILVA, Eurides Brito da. **Como entender e aplicar a nova LDB: lei nº 9.394/96**. São Paulo: Editora Pioneira, 1997. p. 11.

144BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 3º.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas; IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância; V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; VII - valorização do profissional da educação escolar; VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino; IX - garantia de padrão de qualidade; X - valorização da experiência extra-escolar; XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm> Acesso em: 21/10/2010.

permanência na escola; a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; a valorização do profissional da educação escolar; a gestão democrática do ensino público, na forma desta lei e da legislação dos sistemas de ensino, e a garantia de um padrão de qualidade. Além disso, a LDB prevê três outros princípios: o respeito à liberdade e apreço à tolerância, a valorização da experiência extra escolar e a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais. Tanto para Saviani quanto para Marcelo Ottoni de Castro, o texto da Lei neste particular limitou-se a repetir os artigos 205 e 206 da Constituição de 1988, com algumas adaptações e acréscimos redacionais.

Para Ottoni, embora o disposto no art. 3º, IV da LDB – o respeito à liberdade e o apreço à tolerância – não esteja previsto na Constituição, a liberdade é princípio corroborado por diversas normas constitucionais, especialmente o art. 5º, enquanto o apreço à tolerância é uma consequência de diversos princípios, como o da própria liberdade, o ideal de solidariedade humana e o pluralismo de ideias.¹⁴⁵

O inciso X do referido artigo prevê a valorização da experiência extra escolar, um princípio flexibilizador da ação educativa relacionado ao conteúdo do ensino. É coerente com o próprio *caput* do art. 1º que se estabeleça uma ponte entre a educação desenvolvida fora e dentro do espaço escolar.¹⁴⁶

Já com relação ao seu inciso XI, que contém um princípio relacionado com o mundo sociocultural, a LDB repete a disposição do seu art. 1º, § 2º, a vinculação da educação escolar ao trabalho e às práticas sociais.¹⁴⁷

145CASTRO, Marcelo Lúcio Ottoni de. **A educação na Constituição de 1988 e a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: André Quicé Editor, 1998. p. 133.

146CASTRO, Marcelo Lúcio Ottoni de. **A educação na Constituição de 1988 e a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: André Quicé Editor, 1998. p. 133-134.

147CASTRO, Marcelo Lúcio Ottoni de. **A educação na Constituição de 1988 e a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: André Quicé Editor, 1998. p. 133-134.

1.2.2 Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Nos termos do art. 4º da LDB, o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado com determinadas garantias. Aqui transcreveu o texto constitucional, porém com algumas mudanças e acréscimos, a começar pelo *caput* do artigo, que restringiu o compromisso do Estado ao sistema de ensino público, diferentemente da Constituição, que previu garantias para a educação em geral. De acordo com Marcelo Ottoni, tal restrição é admissível porque “não prejudica o dever do Estado de cumprir o que determina o referido art. 208”¹⁴⁸.

O primeiro inciso do artigo não sofreu alterações em sua redação original¹⁴⁹, embora o texto constitucional já tenha sido alterado por duas Emendas Constitucionais – EC nº 14 de 1996 e EC nº 59 de 2009. Como na mesma época em que houve a primeira alteração da Constituição, em 1996, foi aprovada a LDB, diz-se ter havido uma impossibilidade procedimental de modificá-la antes da sua publicação, e por isso, há essa distinção entre ambas, prevalecendo a disposição constitucional, conforme Marcelo Ottoni¹⁵⁰ e Marisa Timm Sari¹⁵¹.

Já o inciso II do art. 4º, que garantiu a universalização do ensino médio gratuito, foi alterado em 2009¹⁵² para adequar-se ao texto da Constituição.

Outras incoerências, como as que constam no inciso IV do art. 4º¹⁵³ – o

148CASTRO, Marcelo Lúcio Ottoni de. **A educação na Constituição de 1988 e a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: André Quicé Editor, 1998. p. 134.

149BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 4º, I.

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; [...].

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm> Acesso em: 21/10/2010.

150CASTRO, Marcelo Lúcio Ottoni de. **A educação na Constituição de 1988 e a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: André Quicé Editor, 1998. p. 135.

151SARI, Marisa Timm. **A Organização da Educação Nacional**. In: LIBERATI, Wilson Donizeti (org.). **Direito à Educação: uma questão de justiça**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 77.

152BRASIL. Lei nº 12.061, de 27 de outubro de 2009. Art. 1º.

Art. 1º. O inciso II do art. 4º da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 4º [...] II - universalização do ensino médio gratuito”.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12061.htm> Acesso em: 21/10/2010.

153BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 4º, IV.

atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade e não até cinco anos de idade conforme o texto constitucional –, e no inciso VIII¹⁵⁴ – no qual há referência à educação fundamental, e não à educação básica – LDB, decorreram da ausência de modificações no texto legal, apesar das alterações na Constituição por Emendas Constitucionais, em 2006¹⁵⁵ e 2009¹⁵⁶.

Os acréscimos legais vieram com o art. 4º, VII e IX¹⁵⁷. O primeiro garantiu a oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, assegurando aos trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola. Para Marcelo Ottoni, o disposto nele está abrangido, em grande parte, pelo inciso VI, pois “como nem sempre as necessidades dos jovens e adultos trabalhadores coincidem com a especificidade do ensino noturno, o legislador achou por bem lembrá-las em um dispositivo próprio [...]”¹⁵⁸. O segundo reforçou a necessidade de padrões mínimos

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: [...] IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade; [...].

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm> Acesso em: 21/10/2010.

154BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 4º, VIII.

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: [...] VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; [...].

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm> Acesso em: 21/10/2010.

155BRASIL. Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006. Art. 1º.

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 7º [...] XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;” [...].

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc53.htm> Acesso em: 21/10/2010.

156BRASIL. Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009. Art. 1º.

Art. 1º Os incisos I e VII do art. 208 da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 208. [...] VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.” [...].

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc59.htm> Acesso em: 21/10/2010.

157BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 4º, VII e IX.

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: [...] VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola; [...] IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem. [...].

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm> Acesso em: 21/10/2010.

158CASTRO, Marcelo Lúcio Ottoni de. **A educação na Constituição de 1988 e a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: André Quicé Editor, 1998. p. 135.

de qualidade de ensino, como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

O artigo 5º da LDB¹⁵⁹ veio regulamentar os parágrafos do art. 208 da Constituição. Conforme Paulo Nathanael Pereira e Eurides Brito, trata-se dos mandados de injunção. Assim dispõem¹⁶⁰:

[...] É a responsabilização da autoridade, pelo não cumprimento do dever do Estado de assegurar vagas a todas as crianças em idade escolar. Para que melhor se cumpra esse dever, Estados e Municípios, com a assistência da União, deverão recensear periodicamente a população em idade escolar, bem como jovens e adultos que não estudaram na idade própria, fazer-lhes a chamada pública por ocasião da matrícula e atuar junto a pais e responsáveis para que os encaminhem à escola. Em caso de não haver vagas disponíveis, os prejudicados poderão impetrar ação no Poder Judiciário contra a autoridade responsável (Secretários de Educação, Governadores, etc.). Se a falta de vagas for fruto de desídia administrativa, à autoridade responsável poderá ser imputado crime de responsabilidade. (SOUZA; SILVA, 1997, p. 19)

Para Dermeval Saviani, a manutenção desse dispositivo regulamenta o ensino como direito público subjetivo, sendo um avanço para a situação atual. Afirma¹⁶¹: “[...] espera-se mesmo que este seja um mecanismo que, intensamente utilizado

159BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 5º.

Art. 5º. O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União: I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso; II - fazer-lhes a chamada pública; III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm> Acesso em: 21/10/2010.

160SOUZA, Paulo Nathanael Pereira de; SILVA, Eurides Brito da. **Como entender e aplicar a nova LDB: lei nº 9.394/96**. São Paulo: Editora Pioneira, 1997. p. 19.

161SAVIANI, Dermeval. **A nova lei da educação: trajetória, limites e perspectivas**. 3ª ed. Campinas: Editora Autores Associados, 1997. p. 204.

pelas organizações populares, venha a se transformar numa alavanca capaz de mudar radicalmente o perfil educacional do país”.

O artigo 6º da Lei¹⁶² contemplou o dever dos pais e responsáveis com a educação de seus filhos ou tutelados, incumbindo-lhes a realização da matrícula obrigatória dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental.

Por fim, o artigo 7º reproduziu o artigo 209 da Constituição, com alguns acréscimos redacionais¹⁶³. A LDB prescreveu que a autorização do Poder Público dar-se-á quanto ao funcionamento do ensino privado. Com relação ao inciso terceiro, manteve-se de acordo com a ordem constitucional, prevendo a capacidade de autofinanciamento do ensino privado, com algumas exceções expressamente permitidas. Saviani critica a falta de detalhamento da LDB, que teria legitimidade para estabelecer condições mais específicas para o exercício da liberdade de ensino, o que evitaria a mercantilização deste, implicando o cerceamento à liberdade da iniciativa privada, segundo os defensores do projeto aprovado no Congresso Nacional¹⁶⁴.

1.3 DOS NÍVEIS DE EDUCAÇÃO E ENSINO

A educação escolar é composta por dois grandes níveis escolares, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no Plano Nacional de Educação: a educação básica – formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – e a educação superior. Além desses níveis, há ainda as

162BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 6º.

Art. 6º. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm> Acesso em: 21/10/2010.

163BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 7º.

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público; III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm> Acesso em: 21/10/2010.

164SAVIANI, Dermeval. **A nova lei da educação: trajetória, limites e perspectivas**. 3ª ed. Campinas: Editora Autores Associados, 1997. p. 204.

modalidades de ensino, cujo conceito não foi esclarecido pelo legislador. Ademais, a LDB faz referência à educação profissional, à educação de jovens e adultos e à educação especial; enquanto o PNE menciona a educação de jovens e adultos e a educação especial, mas trata como modalidades a educação a distância e tecnologias educacionais, a educação tecnológica e formação profissional e a educação indígena.

Marisa Timm Sari¹⁶⁵ e Marcelo Ottoni de Castro¹⁶⁶ trazem em seus organogramas, como modalidades, a educação de jovens e adultos, a educação profissional e a educação especial. Elas não serão objeto do presente estudo, pois, além de não haver consenso a seu respeito nos textos legais, seu conteúdo não possui relevância para o objeto de estudo deste trabalho.

Como se vê, na legislação vigente, a educação básica engloba não apenas o ensino fundamental como também a educação infantil e o ensino médio, acompanhando uma tendência mundial de ampliação dos anos de escolaridade obrigatória. O texto legal conservaria coerência com a Constituição, não fosse a alteração pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009 (art. 208, I, CF/88), que ampliou a garantia de obrigatoriedade e gratuidade – antes apenas para o ensino fundamental – para toda a educação básica, mas dispõe especificamente sobre a educação infantil (art. 208, IV, CF/88) e a progressiva universalização do ensino médio (art. 208, II, CF/88) em incisos diversos daquele destinado à educação básica. Com relação ao ensino superior, não há que se falar em obrigatoriedade.

Também é possível afirmar que, de acordo com Marisa Timm Sari¹⁶⁷:

[...] é na educação básica que deve ocorrer a formação comum indispensável ao exercício da cidadania, garantindo-se aos educandos os meios para sua inserção no trabalho e em estudos posteriores. Para que se atinjam melhores níveis de desenvolvimento e se construa uma sociedade mais justa para todos, é necessário

165SARI, Marisa Timm. **A Organização da Educação Nacional**. In: LIBERATI, Wilson Donizeti (org.).

Direito à Educação: uma questão de justiça. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 104.

166CASTRO, Marcelo Lúcio Ottoni de. **A educação na Constituição de 1988 e a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: André Quicé Editor, 1998. p. 158.

167SARI, Marisa Timm. **A Organização da Educação Nacional**. In: LIBERATI, Wilson Donizeti (org.). **Direito à Educação: uma questão de justiça**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 103.

universalizar, com prioridade, além do ensino fundamental obrigatório, as demais etapas da educação básica. (SARI, 2004, p. 103)

Marcelo Ottoni faz menção à preferência da LDB pela nomenclatura dos níveis escolares como *educação* básica e *educação* superior, e não *ensino* básico e *ensino* superior, lembrando que o termo “educação” é mais abrangente que “ensino”¹⁶⁸.

1.3.1 Da Educação Básica

Nos termos do artigo 22 da LDB¹⁶⁹, a educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecendo-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores. Isso não significa que o educando deverá prosseguir seus estudos no meio escolar, mas apenas que ele deverá ter as condições necessárias de fazê-lo, se assim quiser ou puder¹⁷⁰.

O *caput* do artigo 23 da Lei contempla uma grande flexibilização na organização da educação básica, permitindo a cada instituição adotar a proposta pedagógica desejada, sendo em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência ou em outros critérios, ou por forma diversa, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.¹⁷¹

168CASTRO, Marcelo Lúcio Ottoni de. **A educação na Constituição de 1988 e a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: André Quicé Editor, 1998. p. 157.

169BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 22.

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm> Acesso em: 31/10/2010.

170CASTRO, Marcelo Lúcio Ottoni de. **A educação na Constituição de 1988 e a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: André Quicé Editor, 1998. p. 159.

171BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 23, *caput*.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

A despeito do modelo adotado, regras comuns devem ser obedecidas. O artigo 24 da Lei, estabelece algumas normas para os níveis fundamental e médio, dentre elas a carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; sendo viável a classificação por promoção, transferência ou avaliação escolar, em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental (pois para esta basta apenas a idade adequada).¹⁷²

Também traz o texto legal a possibilidade de o regimento escolar admitir, nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino. Poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes ou outros componentes curriculares.¹⁷³

Ainda, é regra comum que a verificação do rendimento escolar observe os seguintes critérios: avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais; possibilidade de aceleração de

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm> Acesso em: 31/10/2010.
172BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 24, *caput* e incisos I e II.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola; b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas; c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino; [...].

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm> Acesso em: 31/10/2010.
173BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 24, III e IV.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: [...] III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino; IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares; [...].

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm> Acesso em: 31/10/2010.

estudos para alunos com atraso escolar ou de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado; aproveitamento de estudos concluídos com êxito; obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos.¹⁷⁴

A escola é responsável pelo controle de frequência, nos termos de seu regimento interno e normas do respectivo sistema de ensino, exigindo-se uma frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação.¹⁷⁵

Cada instituição é responsável pela expedição de históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.¹⁷⁶

Para evitar o excesso de alunos nas turmas, o artigo 25 da LDB traz como objetivo permanente das autoridades responsáveis o alcance da relação adequada entre o número de alunos e o professor, bem como a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.¹⁷⁷

174BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 24, V.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: [...] V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios: a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais; b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar; c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado; d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito; e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos; [...].

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm> Acesso em: 31/10/2010.

175BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 24, VI.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: [...] VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação; [...].

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm> Acesso em: 31/10/2010.

176BRASIL. Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 24, VII.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: [...] VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm> Acesso em: 31/10/2010.

177BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 25.

Ainda a respeito das disposições gerais da educação básica, o artigo 26 da LDB estabelece uma base nacional comum para os currículos do ensino fundamental e médio, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela¹⁷⁸. O dispositivo segue a tendência de dar maior flexibilidade aos currículos no que concerne à fixação de disciplinas, de acordo com Marcelo Lúcio Ottoni de Castro, que defende¹⁷⁹:

Teria sido melhor deixar que a complementação curricular fosse opcional e não uma obrigação. A razão disso é que, inadvertidamente, os sistemas de ensino e as escolas podem se sentir estimulados a incorrer no erro de sobrecarregar os currículos, em prejuízo das competências e habilidades básicas que devem levar o educando a aprender a aprender [...]. (CASTRO, 1998. p. 166)

Já os parágrafos do artigo 26 definiram os componentes curriculares obrigatórios da base nacional, aqueles considerados indispensáveis¹⁸⁰. Desse modo, os currículos devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.¹⁸¹

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm> Acesso em: 31/10/2010.

178BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 26, *caput*.

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm> Acesso em: 31/10/2010.

179CASTRO, Marcelo Lúcio Ottoni de. **A educação na Constituição de 1988 e a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: André Quicé Editor, 1998. p. 165-166.

180CASTRO, Marcelo Lúcio Ottoni de. **A educação na Constituição de 1988 e a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: André Quicé Editor, 1998. p. 166-167.

181BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 26, § 1º.

Art. 26. [...] § 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil. [...].

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm> Acesso em: 31/10/2010.

Também constitui-se obrigatório nos diversos níveis da educação básica o ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais (conforme acréscimo redacional promovido pela Lei nº 12.287, de 13 de julho de 2010), de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. Inclui-se aí a música (obrigatória, porém não exclusiva), nos termos do § 6º do artigo 26 da LDB, na redação dada pela Lei nº 11.769, de 18 de agosto de 2008.¹⁸²

O estudo das artes desempenha um papel insubstituível no sentido de aprimorar a sensibilidade humana, de acordo com Marcelo Ottoni de Castro¹⁸³, que afirma:

[...] em um contexto que vê a educação de forma cada vez mais instrumental, como meio de qualificação para o mundo do trabalho, o estudo das artes (que não deixa também de ter seu papel naquela finalidade educacional) reveste-se de uma especial relevância na abertura de novas perspectivas para o processo educativo. (CASTRO, 1998. p. 167)

Já a obrigatoriedade da educação física foi reforçada após a primeira alteração à LDB pela Lei nº 10.328, de 12 de dezembro de 2001, e tem efeitos positivos na política preventiva na área da saúde¹⁸⁴. Sua prática é facultativa para determinados alunos, de acordo com o disposto no § 3º da Lei¹⁸⁵, com redação dada pela segunda alteração do texto legal, promovida pela Lei nº 10.793, de 1º de

182BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 26, § 2º e § 6º.

Art. 26. [...] § 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. [...]

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm> Acesso em: 31/10/2010.

183CASTRO, Marcelo Lúcio Ottoni de. **A educação na Constituição de 1988 e a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: André Quicé Editor, 1998. p. 167.

184CASTRO, Marcelo Lúcio Ottoni de. **A educação na Constituição de 1988 e a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: André Quicé Editor, 1998. p. 167.

185BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 26, § 3º.

Art. 26. [...] § 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; II – maior de trinta anos de idade; III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; IV – amparado pelo Decreto-Lei no 1.044, de 21 de outubro de 1969; V – (VETADO) VI – que tenha prole. [...]

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm> Acesso em: 31/10/2010.

dezembro de 2003.

No que tange ao ensino da História do Brasil, a Lei dispõe que as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, em especial as de matrizes indígena, africana e europeia, devem ser consideradas.¹⁸⁶ À LDB foi acrescentado recentemente pela Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, o artigo 26-A, que fortalece essa ideia, trazendo a obrigatoriedade do estudo da História e Cultura afro-brasileira e indígena nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, tanto públicos quanto privados.¹⁸⁷ Para corroborar, o Estatuto da Igualdade Racial dedicou um artigo ao tema, incluindo nos conteúdos o estudo da História geral da África e da História da população negra no Brasil.¹⁸⁸

Ressalte-se, outrossim, que, enquanto a educação física e as artes não são obrigatórias em todas as séries que compõem os níveis da educação básica, o estudo de, no mínimo, uma língua estrangeira moderna – cuja escolha fica a cargo da comunidade escolar dentro das possibilidades da instituição –, incluído como conteúdo obrigatório mínimo¹⁸⁹, deve estar presente em todas as etapas do ensino

186BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 26, § 4º.

Art. 26. [...] § 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia. [...].

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm> Acesso em: 31/10/2010.

187BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 26-A, *caput*.

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm> Acesso em: 31/10/2010.

188BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Art. 11, *caput*, § 1º e § 2º.

Art. 11. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, é obrigatório o estudo da história geral da África e da história da população negra no Brasil, observado o disposto na Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os conteúdos referentes à história da população negra no Brasil serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, resgatando sua contribuição decisiva para o desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País.

§ 2º O órgão competente do Poder Executivo fomentará a formação inicial e continuada de professores e a elaboração de material didático específico para o cumprimento do disposto no caput deste artigo. [...].

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm> Acesso em: 16/11/2010.

189BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 26, § 5º.

Art. 26. [...] § 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição. [...].

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm> Acesso em: 31/10/2010.

fundamental e médio, a partir da quinta série.¹⁹⁰

Além dos conteúdos mínimos, a LDB estabelece algumas diretrizes curriculares, ou seja, linhas gerais a serem observadas em cada uma das três etapas da educação básica. O primeiro inciso do artigo 27 ressalta a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, ao bem comum e à ordem democrática. O segundo inciso trata da consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento. O terceiro inciso reforça a orientação para o trabalho, o que já foi visto como um dos fins gerais da educação básica no artigo 22. E no último inciso a Lei dispõe sobre a promoção do desporto educacional e o apoio às práticas desportivas não formais.¹⁹¹

Para finalizar, o artigo 28 da LDB preceitua a oferta de educação básica para a população rural, cujos sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região.¹⁹²

1.3.1.1 Educação Infantil

A educação infantil é a primeira etapa do nível escolar básico, que estabelece as bases da personalidade humana, da inteligência, da vida emocional e da socialização. Na realidade, a formação educacional deve estar presente desde o momento em que a criança nasce, como meio e condição de desenvolvimento, integração social e realização pessoal, visto que é elemento constitutivo da pessoa.

190CASTRO, Marcelo Lúcio Ottoni de. **A educação na Constituição de 1988 e a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: André Quicé Editor, 1998. p. 167-168.

191BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 27.

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes: I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática; II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento; III - orientação para o trabalho; IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm> Acesso em: 1º/11/2010.

192BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 28.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm> Acesso em: 1º/11/2010.

Além do direito da criança, a Constituição Federal prevê aos pais e responsáveis trabalhadores o direito à educação de seus filhos e dependentes de zero a cinco anos.¹⁹³

Esse processo inicial é promovido, principalmente, pela própria família, com a participação da comunidade e instituições, conforme prevê o Plano Nacional de Educação. Os estabelecimentos de educação infantil vêm se tornando cada vez mais necessárias, atuando de forma a complementar a ação da família.¹⁹⁴

Com relação à distribuição de competências, tanto a Constituição Federal quanto a LDB são explícitas na corresponsabilidade dos entes federativos – Municípios, Estado, Distrito Federal e União – e da família. De acordo com o que consta no Plano Nacional de Educação¹⁹⁵:

[...] a articulação com a família visa, mais do que qualquer outra coisa, ao mútuo conhecimento de processos de educação, valores, expectativas, de tal maneira que a educação familiar e a escolar se complementem e se enriqueçam, produzindo aprendizagens coerentes, mais amplas e profundas. (Lei nº 10.172. Plano Nacional de Educação, 2001)

Administrativamente, a União e os Estados atuam de forma subsidiária, porém em apoio técnico e financeiro aos Municípios, consoante o art. 30, VI, da Constituição Federal.

No que tange ao disposto na LDB, a educação infantil deve ser oferecida em creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade; e em pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade. É importante destacar ainda que a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção para o acesso ao ensino fundamental.¹⁹⁶ Cumpre ressaltar que nesse nível, busca-se dar informações sobre o

193BRASIL. Lei nº 10.172. Plano Nacional de Educação. Item 1.2. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm> Acesso em: 1º/11/2010.

194BRASIL. Lei nº 10.172. Plano Nacional de Educação. Item 1.2. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm> Acesso em: 1º/11/2010.

195BRASIL. Lei nº 10.172. Plano Nacional de Educação. Item 1.2. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm> Acesso em: 1º/11/2010.

196BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Arts. 30 e 31.

desenvolvimento da criança aos pais ou responsáveis, e não gerar pressões pela competição ou constrangimento à criança, visto que é inadequado à sua estrutura psicológica.¹⁹⁷

1.3.1.2 Ensino Fundamental

O ensino fundamental obrigatório tem a duração de nove anos. Até a alteração promovida pela Lei nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006, sua extensão temporal era de, no mínimo, oito anos. A oferta desta etapa é gratuita na escola pública, e com a modificação legal, as crianças devem ingressar nela aos seis anos de idade, um ano mais cedo. Cabe referir que com a ampliação apenas cumpriu-se uma das metas previstas no Plano Nacional de Educação, que assim dispõe em seu item 2.3, meta 2¹⁹⁸: “Ampliar para nove anos a duração do ensino fundamental obrigatório com início aos seis anos de idade, à medida que for sendo universalizado o atendimento na faixa de 7 a 14 anos”.

Seu objetivo é a formação básica do cidadão, mediante o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo; a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade; o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, visando à aquisição de conhecimentos e habilidades e à formação de atitudes e valores; o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.¹⁹⁹ Considerando tais objetivos, Marcelo Ottoni

Art. 30. A educação infantil será oferecida em: I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade; II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm> Acesso em: 1º/11/2010.

197CASTRO, Marcelo Lúcio Ottoni de. **A educação na Constituição de 1988 e a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: André Quicé Editor, 1998. p. 172.

198BRASIL. Lei nº 10.172. Plano Nacional de Educação. Item 2.3. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm> Acesso em: 1º/11/2010.

199BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 32 e incisos.

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola

afirma²⁰⁰: “As finalidades delineadas para o ensino fundamental são bem abrangentes e sintetizam os conhecimentos, habilidades e valores que se espera do egresso do ensino fundamental [...]”.

Com relação ao ensino religioso, é de matrícula facultativa, sendo considerado pelo texto legal como parte integrante da formação básica do cidadão. Constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa no Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.²⁰¹

Por fim, estipula-se que a jornada escolar nesta etapa incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, devendo ser progressivamente ampliado o período de permanência na escola.²⁰² Pretende-se expandir a escola de tempo integral, que abranja um período de pelo menos sete horas diárias, com previsão de professores e funcionários em número suficiente.²⁰³

1.3.1.3 Ensino Médio

pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo; II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade; III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores; IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.[...].

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm> Acesso em: 1º/11/2010.

200CASTRO, Marcelo Lúcio Ottoni de. **A educação na Constituição de 1988 e a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: André Quicé Editor, 1998. p. 173.

201BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 33, *caput*.

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm> Acesso em: 1º/11/2010.

202BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 34.

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm> Acesso em: 1º/11/2010.

203BRASIL. Lei nº 10.172. Plano Nacional de Educação. Item 2.3. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110172.htm> Acesso em: 1º/11/2010.

O ensino médio é a etapa final da educação básica e tem a duração mínima de três anos. A Lei de Diretrizes e Bases elenca as suas finalidades nos incisos do artigo 35²⁰⁴. O primeiro inciso refere-se à consolidação e ao aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos. O segundo inciso trata da preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, que o capacite a adaptar-se a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamentos posteriores. Sobre o tema, Paulo Nathanael Pereira e Eurides Brito afirmam²⁰⁵:

Não se trata de formar um técnico para o trabalho, o que a atual LDB declara não ser função da escola formal, e sim, de dotar o educando de conhecimentos básicos sobre as profissões e suas chances mercadológicas. [...]

Quanto à cidadania, o currículo terá em vista a cultura histórica, social e política, incluindo o domínio do texto e do significado da Constituição Federal, bem como as práticas de cooperação em grupo, da participação democrática e da capacidade de análise crítica da realidade social. (SOUZA; SILVA, 1997, p. 60)

São ainda finalidades do ensino médio, de acordo com os incisos terceiro e quarto do artigo 35 da LDB: o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico; e a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.²⁰⁶

204BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 35, incisos I e II.

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades: I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos; II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores; [...].

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm> Acesso em: 1º/11/2010

205SOUZA, Paulo Nathanael Pereira de; SILVA, Eurides Brito da. **Como entender e aplicar a nova LDB: lei nº 9.394/96**. São Paulo: Editora Pioneira, 1997. p. 60.

206BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 35, III e IV.

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades: [...] III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico; IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm> Acesso em: 05/11/2010.

Além do conteúdo mínimo e das linhas gerais previstas para toda a educação básica, devem ser observadas diretrizes próprias, conforme dispõe o texto legal. Assim temos no artigo 36, em seu inciso primeiro, que o currículo deve destacar a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura, e a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania.²⁰⁷

O currículo também deve adotar metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes; bem como incluir uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.²⁰⁸ Sobre isso, Marcelo Ottoni manifesta-se pela desnecessidade da menção à língua estrangeira obrigatória, tendo em vista que o artigo 26, § 5º, já promove sua inclusão na educação básica, a partir da 5ª série do ensino fundamental. Menciona ainda o caráter vago da opção por uma segunda língua, pois não há clareza se ela seria em relação à oferta da escola ou ao interesse do aluno em cursá-la.²⁰⁹

Em 2008, a Lei nº 11.684, de 2 de junho de 2008 acrescentou um quarto inciso ao art. 36 da LDB. Com a alteração, foram incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.²¹⁰

207BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 36, I.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes: I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania; [...].

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm> Acesso em: 05/11/2010.

208BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 36, II e III.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes: [...] II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes; III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição. [...].

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm> Acesso em: 05/11/2010.

209CASTRO, Marcelo Lúcio Ottoni de. **A educação na Constituição de 1988 e a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: André Quicé Editor, 1998. p. 179.

210BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 36, IV.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes: [...] IV – serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm> Acesso em: 05/11/2010.

Cumpra observar que há dois projetos de lei em tramitação nas Casas Legislativas federais, especificamente na Câmara dos Deputados, que visam a acrescentar outras disciplinas obrigatórias²¹¹, como a cidadania (PL nº 7.113/2010) e a ciência política (PL nº 7.746/2010), no currículo da etapa final da educação básica, tendo em vista suas finalidades.

Em 2008, foi inserida uma nova seção à LDB, que trata da educação profissional técnica de nível médio, destinada a preparar o educando para o exercício de profissões técnicas, tanto articulada com o ensino médio quanto subsequente para quem já tenha concluído a educação básica. Para isso devem ser respeitadas as disposições da Seção IV-A, incluída pela Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008.²¹²

1.3.2 Da Educação Superior

A educação superior é oferecida àqueles que já tenham concluído o ensino médio ou equivalente. Para as instituições de ensino superior, o Plano Nacional de Educação prevê²¹³:

[...] As IES têm muito a fazer, no conjunto dos esforços nacionais, para colocar o País à altura das exigências e desafios do Séc. XXI, encontrando a solução para os problemas atuais, em todos os campos da vida e da atividade humana e abrindo um horizonte para um futuro melhor para a sociedade brasileira, reduzindo as desigualdades. A oferta de educação básica de qualidade para todos está grandemente nas mãos dessas instituições, na medida que a elas compete primordialmente a formação dos profissionais do magistério; a formação dos quadros profissionais, científicos e culturais de nível superior, a produção de pesquisa e inovação, a busca de solução para os problemas atuais são funções que destacam a universidade no objetivo de projetar a sociedade

211BRASIL. Câmara dos Deputados. Projetos de Lei nº 7.113, de 2010 e nº 7.746, de 2010. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/>> Acesso em: 04/10/2010.

212BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Seção IV-A. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm> Acesso em: 05/11/2010.

213BRASIL. Lei nº 10.172. Plano Nacional de Educação. Item 4.2. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm> Acesso em: 06/11/2010.

brasileira num futuro melhor. (Lei nº 10.172. Plano Nacional de Educação, 2001)

Suas finalidades estão dispostas na LDB, sendo estas: estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo; formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua; incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando ao desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive; promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação; suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração; estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade; e promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.²¹⁴

214BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 43.

Art. 43. A educação superior tem por finalidade: I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo; II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua; III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive; IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação; V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração; VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade; VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm> Acesso em: 06/11/2010.

Embora haja uma extensa definição de finalidades, o que destoava do caráter sintético daquelas elencadas para a educação básica, Marcelo Ottoni ressalta o inegável enriquecimento em relação à legislação anterior. O autor também esclarece que elas não são cumulativas, em razão da tendência das instituições de se especializarem mais em determinadas áreas.²¹⁵

Ademais, a educação superior abrangerá²¹⁶ os cursos sequenciais por campo de saber²¹⁷, os cursos e programas de graduação²¹⁸, pós-graduação²¹⁹ e extensão²²⁰.

215CASTRO, Marcelo Lúcio Ottoni de. **A educação na Constituição de 1988 e a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: André Quicé Editor, 1998. p. 191-192.

216BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 44, I, II, III e IV.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. [...].

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm> Acesso em: 06/11/2010.

217Os cursos sequenciais por campos de saber são cursos superiores mas não são de graduação. Caracterizam-se por um conjunto de atividades sistemáticas de formação, alternativas ou complementares aos cursos de graduação, caracterizados no inciso I do art. 44 da LDB. Há dois tipos: cursos superiores de formação específica, com destinação coletiva, conduzindo a diploma; e cursos superiores de complementação de estudos, com destinação coletiva ou individual, conduzindo a certificado. (BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução da Câmara de Educação Superior nº 1, de 27 de janeiro de 1999. Diário Oficial da União, Brasília, 3 de fevereiro de 1999. Seção 1, p. 13. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CES0199.pdf>> Acesso em: 16/11/2010)

218Os cursos considerados de graduação são: os bacharelados, as licenciaturas e os tecnólogos. Os bacharelados proporcionam a formação exigida para que se possam exercer as profissões regulamentadas por lei ou não. Na maior parte dos cursos é expedido o título de bacharel, como em Administração e Direito. A licenciatura habilita para o exercício da docência em educação básica (da educação infantil ao ensino médio). Os tecnólogos são de graduação com características especiais, e obedecerão às diretrizes contidas no Parecer CNE/CES 436/2001, bem como conduzirão à obtenção de diploma de tecnólogo. (Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=14384#curso_sequenciais> Acesso em: 16/11/2010)

219Os cursos de pós graduação dividem-se em *lato sensu* e *stricto sensu*.

As pós-graduações lato sensu compreendem programas de especialização e incluem os cursos designados como MBA - Master Business. Possuem a duração mínima de 360 horas. Ao final do curso, o aluno obterá certificado, e não diploma. São abertas a candidatos diplomados em cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino - art. 44, III, Lei nº 9.394/1996.

(Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?Itemid=86&id=383&option=com_content&view=article> Acesso em: 16/11/2010)

As pós-graduações stricto sensu compreendem programas de mestrado e doutorado abertos a candidatos diplomados em cursos superiores de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino e ao edital de seleção dos alunos (art. 44, III, Lei nº 9.394/1996.). Ao final do curso o aluno obterá diploma. (Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=385&Itemid=316> Acesso em: 16/11/2010)

220 Programa de Extensão Universitária (ProExt) tem o objetivo de apoiar as instituições públicas

Especificamente em relação aos cursos sequenciais, é uma novidade trazida pelo legislador, cuja intenção é atrair estudantes interessados em aperfeiçoarem-se profissionalmente ou adquirirem conhecimentos por quaisquer motivos, sem que precisem cursar integralmente uma graduação, tendo em vista à necessidade crescente da educação continuada no mundo atual.²²¹

Também é assegurada a liberdade de ensino à iniciativa privada na educação superior (art. 45, LDB). O credenciamento das instituições, tanto públicas quanto privadas, tem prazos limitados, renovados periodicamente em processo regular de avaliação, assim como as autorizações e o reconhecimento de cursos.²²² Ademais, nos termos do artigo 47 da LDB, o ano letivo regular desta etapa, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.²²³ E com relação aos diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, tem validade nacional como prova da formação recebida por seu titular, conforme dispõem os parágrafos do artigo 48 da Lei.²²⁴

de ensino superior no desenvolvimento de programas ou projetos de extensão que contribuam para a implementação de políticas públicas. Criado em 2003, o ProExt abrange a extensão universitária com ênfase na inclusão social. (Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12241&Itemid=488> Acesso em: 16/11/2010)

221CASTRO, Marcelo Lúcio Ottoni de. **A educação na Constituição de 1988 e a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: André Quicé Editor, 1998. p. 194-195.

222BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Arts. 45 e 46 *caput*.

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. [...].

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm> Acesso em: 06/11/2010.

223BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 47 *caput*.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm> Acesso em: 06/11/2010.

224BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 48.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Por fim, a legislação trata especificamente das entidades educacionais credenciadas como universidades, visto que têm características próprias, dado o seu caráter pluridisciplinar, facultando a criação de universidades especializadas por campo do saber. São asseguradas – no exercício de sua autonomia (em observância ao princípio constitucional da autonomia universitária – art. 207 da Constituição) – determinadas atribuições a essas instituições. Porém, apesar de certa liberdade com relação ao Poder Público, os estabelecimentos públicos de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.²²⁵

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm> Acesso em: 06/11/2010.
225BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Arts. 50 a 57. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm> Acesso em: 06/11/2010.

2 O ENSINO JURÍDICO NA EDUCAÇÃO BÁSICA

A Ciência do Direito²²⁶ está presente no dia a dia dos indivíduos. Ela serve de base para a vida em sociedade, inclusive influenciando e determinando os atos da vida civil. Afirma Karl Engisch²²⁷:

[...] Com efeito, a custo qualquer outro domínio cultural importará mais ao homem do que o Direito. Há na verdade pessoas que podem viver e vivem sem uma ligação íntima com a poesia, com a arte, com a música. Há também, na expressão de MAX WEBER, pessoas «religiosamente amusicais». Mas não há ninguém que não viva sob o Direito e que não seja por ele constantemente afectado e dirigido. O homem nasce e cresce no seio da comunidade e – à parte casos anormais – jamais se separa dela. Ora o Direito é um elemento essencial da comunidade. Logo, inevitavelmente, afecta-nos e diz-nos respeito. E também o valor fundamental pelo qual ele deve ser aferido, o justo, se não situa em plano inferior ao dos valores do belo, do bom e do santo. Um Direito justo «faz parte do sentido do mundo». [...] (ENGISCH, 1996, p. 11)

O Direito pode ser entendido como um fenômeno social, que rege as relações entre indivíduos. Assim dispõe o provérbio latino *ubi societas ibi jus, ubi jus ibi societas*: onde está a sociedade está o Direito, onde está o Direito está a sociedade. E para a percepção do seu alcance é preciso uma compreensão mínima sobre a matéria.

Marcelino Molinero divide o Direito em cinco Ciências fundamentais, o que inclusive se percebe na concepção disciplinar clássica do sistema educacional do Ensino Jurídico²²⁸. Em primeiro lugar, a Teoria do Direito – entendida como uma

226Sabe-se que não há consenso ao caracterizar o Direito como uma ciência, visto que o próprio vocábulo “ciência” não é unívoco. Porém, neste trabalho, adota-se a posição que reconhece uma verdadeira Ciência do Direito, cujo objeto primordial de estudo são as normas jurídicas vigentes em uma comunidade organizada politicamente em forma de Estado. (MOLINERO, Marcelino Rodríguez. **Introducción a la Ciencia del Derecho**. 4ª ed. Espanha: Librería Cervantes - Salamanca, 2001. p. 135-153)

227ENGISCH, Karl. **Introdução ao Pensamento Jurídico**. Tradução de João Baptista Machado. 7ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996. p. 11.

228Recentemente, uma nova organização curricular do curso vêm sendo objeto de aplicação na Fundação Getúlio Vargas, consequência de uma nova metodologia, sem romper com a tradição acadêmica, e passa a entender o fenômeno jurídico como uma rede interligada, dividida em assuntos e seus reflexos no mundo acadêmico do Direito, aplicando a interdisciplinaridade e a transversalidade. A obra “Construção de um sonho : Direito GV : inovação, métodos, pesquisa, docência” de 2010 é referência sobre seu projeto. A tendência de transpor a concepção das

teoria dos aspectos fundamentais que este representa como fenômeno geral sobre as particularidades de cada ordenamento jurídico – busca estudar a concepção do Direito e seus conceitos fundamentais; a estrutura lógica da norma jurídica; a teoria da legislação e da decisão jurídica, que traz consigo a complexidade da argumentação jurídica; a interpretação do Direito e o seu processo lógico de aplicação; a relação que desenvolve com a lógica e a possibilidade de uma “lógica jurídica”; e, para alguns, a Teoria do Direito ainda deve preocupar-se com a sua função social, alcançando os fins buscados pela lei.²²⁹

Em segundo, a Sociologia do Direito – ocupando-se do modo como ele opera em uma sociedade, do Direito *vivo*, sem considerações de valor – estuda os condicionamentos sociais de toda legislação, a atual forma de organização da sociedade, a luta pelos interesses sociais; preocupando-se ainda com a função social das normas e instituições jurídicas, bem como dos órgãos administrativos e jurisdicionais; e com o cumprimento e eficácia da lei e do Direito. Já a História do Direito demonstra que, além de social, ele também é um fenômeno histórico – para compreender o Direito vigente em uma sociedade, é preciso estudar seu ordenamento jurídico pretérito, de modo crítico, e elucidar sobre questões referentes

divisões disciplinares rígidas e buscar um entendimento integrado de eixos temáticos e sua conexão com as diversas matérias (Matemática, Biologia, Física, Química, História, Geografia, etc.) não é exclusividade do curso jurídico, é uma orientação atual dos projetos pedagógicos em geral.

A interdisciplinaridade, a saber, refere-se à uma abordagem epistemológica dos objetos de conhecimento, enquanto a transversalidade diz respeito principalmente à dimensão da didática. A interdisciplinaridade questiona a segmentação entre os diferentes campos de conhecimento produzidos por uma abordagem que não leva em conta a inter-relação e a influência entre eles questiona a visão compartimentada (disciplinar) da realidade sobre a qual a escola, tal como é conhecida historicamente se constituiu. Refere-se, portanto, a uma relação entre disciplinas. A transversalidade diz respeito à possibilidade de se estabelecer, na prática educativa, uma relação entre aprender na realidade e da realidade de conhecimentos teoricamente sistematizados (aprender sobre a realidade) e as questões da vida real (aprender na realidade e da realidade). Na prática pedagógica, interdisciplinaridade e transversalidade alimentam-se mutuamente, pois o tratamento das questões trazidas pelos Temas Transversais expõe as inter-relações entre os objetos de conhecimento, de forma que não é possível fazer um trabalho pautado na transversalidade tomando-se uma perspectiva disciplinar rígida. A transversalidade promove uma compreensão abrangente dos diferentes objetos de conhecimento, bem como a percepção da implicação do sujeito de conhecimento na sua produção. Superando a dicotomia entre ambos. Por essa mesma via, a transversalidade abre espaço para a inclusão de saberes extra-escolares, possibilitando a referência a sistemas de significado construídos na realidade dos alunos. (BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros curriculares nacionais: apresentação dos temas transversais, ética**. Brasília: MEC/SEF, 1997. p. 31. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/livro081.pdf>> Acesso em: 15/11/2010)

229MOLINERO, Marcelino Rodríguez. **Introducción a la Ciencia del Derecho**. 4ª ed. Espanha: Librería Cervantes - Salamanca, 2001. p. 137-140.

a como se deu, quem e o que circunstanciaram o surgimento daquele Direito; as relações entre o passado e o presente, como ocorreu essa evolução, quais as motivações sociais ou circunstâncias políticas influenciaram-na, apontando as principais Escolas jurídicas e seus mestres.²³⁰

Em quarto lugar, a Política do Direito, ou política jurídica – cuja tarefa é conduzir a propostas concretas de reforma, baseada no estudo crítico do ordenamento presente, mas como prospectiva do futuro –, versa sobre como deve um ordenamento jurídico, no todo e em suas partes ou setores, cumprir os fins aos quais aspira, fazendo do melhor modo possível; quais os caminhos a legislação, a jurisprudência e a Administração devem seguir para implantar a justiça jurídica; como devem se equilibrar os interesses individuais e o bem estar social, e quais as medidas a adotar, de modo a satisfazer as necessidades existentes.²³¹

E, em derradeiro, a Ciência dogmática do Direito, ou Ciência do Direito propriamente dita, tem por objeto o ordenamento vigente em uma comunidade politicamente organizada. Seu estudo é fundamentalmente das normas jurídicas em vigor e sua aplicação pelas instituições jurídicas, preocupando-se com o modo de interpretá-las e quais medidas impõem condutas efetivas. Como uma Ciência que versa sobre um Direito específico, sua análise fica limitada a um conjunto determinado de normas (Códigos, leis, estatutos, costumes) e instituições (órgãos de criação e aplicação das leis), e suas fronteiras só podem ser ultrapassadas pelo Direito comparado, que se dedica ao ao exame dos diversos ordenamentos jurídicos vigentes em diferentes países, em especial os vizinhos e os de tradição jurídica similar.²³²

A prática jurídica é um dos múltiplos fatores que leva a Ciência do Direito a subdividir-se em dois ramos: a Ciência do Direito Público e a do Direito Privado²³³.

230MOLINERO, Marcelino Rodríguez. **Introducción a la Ciencia del Derecho**. 4ª ed. Espanha: Librería Cervantes - Salamanca, 2001. p. 140-142.

231MOLINERO, Marcelino Rodríguez. **Introducción a la Ciencia del Derecho**. 4ª ed. Espanha: Librería Cervantes - Salamanca, 2001. p. 142.

232MOLINERO, Marcelino Rodríguez. **Introducción a la Ciencia del Derecho**. 4ª ed. Espanha: Librería Cervantes - Salamanca, 2001. p. 143-144.

233Tal distinção vem desde o Direito Romano, que influenciou fortemente a tradição jurídica ocidental, com a recepção de diversos dos seus institutos. Essa dicotomia, embora não seja

Essa distinção dá origem a categorias particulares (ciências específicas), que são as disciplinas jurídicas hoje reconhecidas, como o Direito Constitucional, o Direito Civil, o Direito Penal, o Direito Processual e outros.²³⁴ Não há consenso na classificação dos ramos dessa dicotomia, embora o que se veja em grande parte dos currículos de um curso de graduação em Direito é justamente essa separação sistemática. Sobre o prisma didático dessa separação, Maria Helena Diniz comenta²³⁵:

A maioria dos juristas entende ser impossível uma solução absoluta ou perfeita do problema da distinção entre direito público e privado. Embora o direito objetivo constitua uma unidade, sua divisão em público e privado é aceita por ser útil e necessária, não só sob o prisma da ciência do direito, mas também do ponto de vista didático. Todavia, não se deve pensar que sejam dois compartimentos estanques, estabelecendo uma absoluta separação entre as normas de direito público e as de direito privado, pois intercomunicam-se com certa frequência. [...] (DINIZ, 1989, p. 232)

Augusto Jaeger Junior²³⁶, ao fazer um panorama geral do ensino jurídico, percebe que: “Na América Latina, muitos estudantes procuram a formação jurídica como um meio para reforçar uma profissão preexistente, como é o caso de muitos funcionários públicos de nível médio”. E sobre a crise que as universidades vêm enfrentando no modelo da formação jurídica, aponta:

[...] é patente a crise do modelo de formação jurídica, caracterizado por uma excessiva valorização da memorização e da análise básica de normas jurídicas. [...]

A realidade apontada é que, comprovadamente, um grande número de alunos ingressa em instituições de ensino superior sem ter adquirido as competências básicas de leitura e escrita de textos, capacidades para o raciocínio lógico matemático, capacidade de análise e de síntese, capacidade de argumentação jurídica, etc. (JAEGER JUNIOR, 2008, p. 173-175)

absoluta para a maioria dos juristas, tem reconhecida importância e utilidade sistemática, principalmente no que se refere à prática jurídica processual e administrativa (MOLINERO, Marcelino Rodríguez. **Introducción a la Ciencia del Derecho**. 4ª ed. Espanha: Librería Cervantes - Salamanca, 2001. p. 144-145).

234MOLINERO, Marcelino Rodríguez. **Introducción a la Ciencia del Derecho**. 4ª ed. Espanha: Librería Cervantes - Salamanca, 2001. p. 144-146.

235DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 232.

236JAEGER JUNIOR, Augusto. **Ensino Jurídico na América Latina**. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: nº especial, maio, 2008. p. 173-175.

Percebe-se que o ingresso de alunos despreparados nos cursos superiores de Direito é crescente, não por culpa unicamente do sistema educacional, mas também por não serem fornecidas as ferramentas básicas do conhecimento, que devem ser introduzidas na educação básica, para cumprir suas finalidades.

A necessidade de um conteúdo jurídico introdutório na educação básica se justifica por atender aos três objetivos previstos no art. 205 da Constituição, conforme será demonstrado, cumprindo as finalidades estabelecidas ao ensino médio.

2.1 DO ENSINO JURÍDICO E O PLENO DESENVOLVIMENTO DA PESSOA

A ideia de desenvolvimento pessoal deve pressupor, de acordo com Marcelo Ottoni²³⁷, “a participação de todos os aspectos passíveis de cultivo em um ser humano: a inteligência, o caráter, o corpo físico e a mente, para não mencionar outros desdobramentos”.

Kant, por sua vez, preocupa-se com a formação integral do homem, sua consciência moral e responsabilidade, desenvolvendo um caminho para a reconstrução da natureza humana – que na sua concepção, está por formar-se –, cuja educação visa, além da dimensão individual, um caráter coletivo. Sua filosofia ressalta o processo educativo como a busca pela autonomia em si mesmo, pela própria razão, e a saída da sua menoridade. O homem deve ser educado no contexto de sua totalidade.²³⁸

Numa sociedade pluralista, educar o ser humano não significa apenas formá-lo para exercer um ofício, ou para que tenha cultura. Dentre as capacidades da pessoa, devem estar inclusas aquelas referentes ao convívio com a coletividade,

²³⁷CASTRO, Marcelo Lúcio Ottoni de. **A educação na Constituição de 1988 e a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: André Quicé Editor, 1998. p. 21.

²³⁸LINHARES. Mônica Tereza Mansur. **Autonomia Universitária no Direito Educacional Brasileiro**. São Paulo: Editora Segmento, 2005. p. 84-87.

pois via de regra o indivíduo já nasce em uma sociedade politicamente organizada, e mais especificamente no Brasil, em um Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*, CF/88).

A democracia é a forma de governo na qual o poder é exercido por todo o povo, ou pelo maior número, ou por muitos. Nas palavras de Norberto Bobbio²³⁹:

[...] se caracteriza, frente às demais, por ser o governo dos muitos com respeito aos poucos, ou dos mais com respeito aos menos, ou da maioria com respeito à minoria ou a um grupo restrito de pessoas (ou mesmo de um só). [...] O progresso da democracia caminha passo a passo com o fortalecimento da convicção de que após a idade das luzes, como observou Kant, o homem saiu da menoridade, e como um maior de idade não mais sob tutela deve decidir livremente sobre a própria vida individual e coletiva. (BOBBIO, 2009, p. 138 e 145)

Logo, num Estado Democrático, o pleno desenvolvimento da pessoa vai além da formação individual, pois requer uma capacitação para a vida coletiva. Para a concretização da democracia e dos direitos fundamentais, Gina Vidal Pompeu afirma ser necessária e essencial a participação da sociedade e o controle social. Ainda²⁴⁰: “Os governos participativos, onde a sociedade civil e o poder público priorizam metas que garantem a efetivação dos direitos fundamentais, têm maior índice de legalidade e de legitimidade”.

E, para que ela possa participar efetivamente da gestão dos interesses da coletividade, é preciso conhecer a realidade, desenvolver um juízo crítico e manifestar-se, o que pressupõe um mínimo de discernimento e preparo intelectual. Patrice Canivez trata das dificuldades de especificar uma noção de julgamento, pois é necessário saber o que se julga e em função de quais critérios²⁴¹:

[...] Não é indiferente escolher um homem de Estado pela atração de sua personalidade ou por ser sua política favorável a certos

239BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade: por uma teoria geral da política**. 15ª ed. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2009. p. 138 e 145.

240POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **Direito à Educação: controle social e exigibilidade judicial**. Rio - São Paulo - Fortaleza: ABC Editora, 2005. p. 152.

241CANIVEZ, Patrice. **Educar o cidadão?**. Tradução: Estela dos Santos Abreu, Cláudio Santoro. Campinas: Papirus Editora, 1991. p. 77-78.

interesses econômicos; sancionar um governo por razões morais ou aprovar o projeto político de um partido. Mas deixando de lado o que é de ordem da sedução, e que é do domínio dos especialistas da *imagem*, pode-se tentar distinguir dois principais tipos de juízo. [...] (CANIVEZ, 1991, p. 77-78)

No que tange aos dois principais tipos de juízo, define²⁴²:

Existe um primeiro tipo de julgamento, em que o indivíduo possui um critério explícito e definido, sob a forma de regra ou de lei. Esse é o juízo de tipo *jurídico*: a ação de um indivíduo, de um ministro ou de um sindicato é legal ou não é legal. É conforme à letra ou ao espírito das instituições ou não é. [...]

Quando se trata de julgar segundo as leis existentes e o direito positivo, estamos diante de um julgamento de tipo jurídico, que distingue o que é conforme ou não à legalidade. Quando se trata de julgar em função dos direitos humanos, o julgamento volta-se para a legitimidade do próprio direito positivo (ou de um sistema político) em função de uma ideia moral: a da igualdade dos homens como seres racionais. Já não se trata de julgar segundo as leis mas de julgar as próprias leis e Constituições. [...]

O objeto do juízo político é chegar a uma *decisão*. Quer se trate do governante que de fato decide, ou do cidadão comum que aprova ou não essa decisão, o juízo político se pronuncia sobre o que é preciso fazer. As decisões as quais ele chega destinam-se a resolver *problemas*, que são impostos pelas circunstâncias. (CANIVEZ, 1991, p. 78 e 103-104)

Em ambos os casos, o juízo crítico é um juízo formal, do ponto de vista do governado, não do governante, sem que haja dedução de seu conteúdo. Por exemplo, “que as leis devem ser tais, que todos tenham acesso ao saber, e que a igualdade de oportunidades deve ser realizada em toda a medida do possível.[...] A crítica [...] não basta para definir, positivamente, qual o melhor sistema educacional”

²⁴³

Nesse ponto, o ensino jurídico justifica-se, na medida em que fornece um conteúdo mínimo para o pensamento crítico. Frise-se, não é toda a bagagem adquirida ao longo dos cinco anos do curso superior que se revela indispensável

²⁴²CANIVEZ, Patrice. **Educar o cidadão?**. Tradução: Estela dos Santos Abreu, Cláudio Santoro. Campinas: Papyrus Editora, 1991. p. 78 e 103-104.

²⁴³CANIVEZ, Patrice. **Educar o cidadão?**. Tradução: Estela dos Santos Abreu, Cláudio Santoro. Campinas: Papyrus Editora, 1991. p. 103.

para esse fim, mas apenas conhecimentos jurídicos gerais, que contribuam para o pleno desenvolvimento da pessoa²⁴⁴. Um modo privilegiado de assumir relações com a coletividade é reconhecê-la, interpretá-la e discuti-la, transcendendo a esfera individual e colocando-se como partícipe da esfera coletiva. Sobre o Direito, Haide Hupffer afirma²⁴⁵: “[...] acredita-se que o Curso de Direito, ao se propor a trabalhar com o *ser* como *ser-no-mundo* e *ser-com-mundo* terá condições de avançar no desenvolvimento de conteúdos universalistas”.

Algumas concepções básicas próprias do curso – como a própria conscientização do brasileiro enquanto parte de um Estado Democrático de Direito, a sua organização jurídica, a sistematização dos Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), o que compete a cada um deles e como se dá a interação deles com o indivíduo e a sociedade – auxiliam para que as pessoas se aproximem das instituições próprias da sociedade e iniciem uma reflexão sobre a coletividade.

2.2 DO ENSINO JURÍDICO E O PREPARO PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA

O segundo objetivo da educação é o preparo para o exercício da cidadania. Sua relevância decorre principalmente do fato de esta ser um dos fundamentos da República (art. 1º, II, CF/88)²⁴⁶.

Para Marcelo Ottoni²⁴⁷, “O bom funcionamento de um Estado democrático

244A título de exemplo, conhecimentos sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Judiciário e do Ministério Público, o sistema eleitoral, os direitos relativos à família, ao consumidor, bem como os deveres para com a coletividade, o funcionamento do sistema financeiro, e diversas outras noções jurídicas básicas que fazem parte da prática diária de qualquer brasileiro.

245HUPFFER, Haide Maria. **Ensino Jurídico: um novo caminho a partir da hermenêutica filosófica**. Viamão: Entremeios Editora, 2008. p. 184.

246BRASIL. Constituição de 1988. Art. 1º, II.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] II - a cidadania; [...].

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 20/09/2010.

247CASTRO, Marcelo Lúcio Ottoni de. **A educação na Constituição de 1988 e a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: André Quicé Editor, 1998. p. 21.

pressupõe a existência de indivíduos dispostos a participar dos negócios públicos”. Antes de analisá-la, cumpre definir o seu significado.

O constitucionalista Manoel Gonçalves Ferreira Filho afirma que cidadania está ligada ao regime político, e conseqüentemente aos direitos a ele inerentes, bem como aos da democracia, que no Brasil se manifesta por dois tipos: a ativa, que consiste em escolher; e a passiva, entendida como a faculdade de ser escolhido, de ser votado.²⁴⁸

Nas palavras de Patrice Canivez²⁴⁹: “A cidadania define a pertença a um Estado. Ela dá ao indivíduo um status jurídico, ao qual se ligam direitos e deveres particulares. [...] A cidadania, e sobretudo o acesso à ela, depende então da adesão a uma certa maneira de viver, de pensar ou de crer”. Na sua concepção, todo o cidadão é um governante potencial, e a sua educação deve ultrapassar o caráter meramente informador ou instrutor que se restringe ao conhecimento de seus direitos e deveres (próprias ao cidadão que se omite, que se deixa governar). O indivíduo precisa tornar-se capaz de interferir ativamente nas decisões da sua comunidade, participando, seja para tornar-se governante, seja para auxiliá-lo e fiscalizá-lo.

Deste modo, cumpre lembrar que cidadania não se resume ao exercício do direito de sufrágio²⁵⁰ – votar, ser votado e participar de plebiscitos, referendos e iniciativas populares –, pois envolve também tomar parte na gestão da coisa pública, no interesse da coletividade, seja intervindo na formulação de políticas públicas e na tomada de decisões (audiências públicas, orçamento participativo, etc.), seja fiscalizando (ação popular, impugnação de contas públicas municipais, etc.).

João Baptista Herkenhoff, por sua vez, considera a cidadania como uma

248 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 22ª ed. Atual. São Paulo: Editora Saraiva, 1995. p. 99.

249 CANIVEZ, Patrice. **Educar o cidadão?**. Tradução: Estela dos Santos Abreu, Cláudio Santoro. Campinas: Papyrus Editora, 1991. p. 15.

250 MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 779.

dimensão do “ser pessoa”²⁵¹, inclusive transcendendo ela, pois “ninguém pode ser cidadão sem ser pessoa. A esfera política e a jurídica tem um pré-requisito existencial. A cidadania acresce o 'ser pessoa', projeta no político, no comunitário, no social, no jurídico, a condição de 'ser pessoa'.”²⁵².

Haide Hupffer traz uma concepção elevada, entendendo que o referencial de cidadania é assumida pelo Curso de Direito, com a intenção de desenvolver uma capacidade comum de mobilização política, social, cultural, econômica e ambiental. Optar pelo seu exercício significa compromisso, na medida que se modifica a forma de participação, o que supõe ação transformadora.²⁵³

Um entendimento etimológico da palavra é dado por Nílson José Machado²⁵⁴:

Etimologicamente, *cidadão* deriva de *civis*, palavra latina de dois gêneros que designava os habitantes das cidades; não qualquer habitante, mas apenas os que tinham direitos, os que participavam das atividades políticas. [...].

Atualmente a ideia de cidadania ainda permanece diretamente associada à de ter direitos, uma característica que não parece suficiente para exprimir tal concepção, uma vez que, em termos legais, os direitos não são mais privilégios de determinadas classes

251O “ser pessoa” nos oferece diversas dimensões. São dimensões inseparáveis, na totalidade de sua essência, mas dimensões que podem ser consideradas, cada uma de per si. Poderíamos vislumbrar no “ser pessoa” as dimensões psicológica, existencial, comunitária, política, jurídica, social e de abertura para o transcendente (HERKENHOFF, João Baptista. **Para onde vai o Direito?: reflexões sobre o papel do Direito e do jurista**. 2ª ed. Rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1997. p. 87).

Nesse sentido ainda: *O ser humano é uno. Una é a natureza humana. Nessa unidade, entretanto, esconde-se misteriosa complexidade. A essência humana, ao mesmo tempo plenamente individual e plenamente social, apresenta, em seu centro indivisível – o eu pessoal –, uma pluralidade de distintas dependências fundamentais, a que correspondem potencialidades de realização [...], em direção a fins. Do eu pessoal, de suas dependências e potencialidades, abre-se e expande-se um leque de áreas de atividade, dentro das quais o ser humano interage com o ambiente natural e com as outras pessoas. Essas áreas da atividade humana, com suas especificidades e autonomias legítimas, podem ser denominadas de dimensões do humano. Universalmente identificam-se pelo menos seis grandes dimensões humanas: a dimensão econômica, a dimensão intelectual (filosófica e científica), a dimensão artística, a dimensão política, a dimensão ética e a dimensão religiosa. [...].* (SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. **A Supremacia do Direito no Estado Democrático e seus Modelos básicos**. Porto Alegre: 2002. p. 23-24).

252HERKENHOFF, João Baptista. **Para onde vai o Direito?: reflexões sobre o papel do Direito e do jurista**. 2ª ed. Rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1997. p. 88.

253HUPFFER, Haide Maria. **Ensino Jurídico: um novo caminho a partir da hermenêutica filosófica**. Viamão: Entremeios Editora, 2008. p. 183-185.

254MACHADO, Nílson José. **Cidadania e Educação**. 3ª ed. São Paulo: Escrituras Editora, 2001. p. 41.

ou grupos sociais. (MACHADO, 2001, p. 41)

Visto que a cidadania é, antes de tudo, o meio de sobrevivência da sociedade politicamente organizada. Concebida como uma dimensão do ser, à qual se atribuem as características acima elencadas, devem ser compreendidos seu processo de formação e o papel da escola nesse processo, que é extremamente relevante na construção do cidadão participativo.

A instrução de todos é o fundamento da democracia, e a aquisição de informações e o domínio da linguagem política não dependem somente do indivíduo, mas da sua percepção do espaço social e da posição que nele ocupa. Essa propensão a elaborar uma opinião política e a fazê-la respeitar está ligada ao sentimento de ter direito à palavra.²⁵⁵ Seguindo uma lógica análoga, segundo Patrice Canivez²⁵⁶:

[...] uma posição de inferioridade na hierarquia social, a pouca influência ou domínio sobre os fenômenos sociais que estão ligados a funções de mera execução, desanimam o indivíduo no sentido de buscar a cultura política a qual tem formalmente direito, mas que não lhe é imposta por seu *status* ou que não está ligada à dignidade de sua posição social. (CANIVEZ, 1991, p. 61)

E a escola acaba desempenhando um papel de conscientização do indivíduo acerca de sua identidade social, e o título conferido pela instituição concede-lhe um sentimento de estar autorizado a opinar e posicionar-se na política. Isso gera dois tipos de cidadãos: os que consideram ter o direito à opinião, possuindo *status*, e os que não se sentem capazes de posicionar-se, delegando esse direito de se expressarem sobre os assuntos públicos a representantes, ao sindicato, ao partido, ao homem influente, quando não se isolam na indiferença e na abstenção.²⁵⁷

O primeiro passo é valorizar a opinião dos indivíduos e, junto com esta, sua dignidade para se expressarem sem medo, transmitindo-lhes o conhecimento das

255CANIVEZ, Patrice. **Educar o cidadão?**. Tradução: Estela dos Santos Abreu, Cláudio Santoro. Campinas: Papyrus Editora, 1991. p. 60-61.

256CANIVEZ, Patrice. **Educar o cidadão?**. Tradução: Estela dos Santos Abreu, Cláudio Santoro. Campinas: Papyrus Editora, 1991. p. 61.

257CANIVEZ, Patrice. **Educar o cidadão?**. Tradução: Estela dos Santos Abreu, Cláudio Santoro. Campinas: Papyrus Editora, 1991. p. 61.

leis estatais inerentes sobre os seus direitos. Desse modo eles se consideram os seus destinatários, aderindo a elas espontaneamente e legitimando-as. Convencendo-os de que são sujeitos de direitos, passarão a defender as normas e exigir-lhes o cumprimento, julgando-se responsáveis pela melhoria de sua qualidade de vida e a dos seus semelhantes.²⁵⁸

Educar para a cidadania, portanto²⁵⁹:

[...] significa prover os indivíduos de instrumentos para a plena realização desta participação motivada e competente, desta simbiose entre interesses pessoais e sociais, desta disposição para sentir em si as dores do mundo. [...]

Múltiplos são os instrumentos para a realização plena desta cidadania ativa: a “[...]; a participação do processo político, incluindo-se o direito de votar e ser votado; a participação da vida econômica, incluindo-se o desempenho de uma atividade produtiva e o pagamento de impostos; e, naturalmente, o conhecimento de todos os direitos a que todo ser humano faz jus pelo simples fato de estar vivo.

[...] Educar para a cidadania deve significar também, pois, semear um conjunto de valores universais, que se realizam com o tom e a cor de cada cultura [...]. (MACHADO, 2001, p. 48)

A ação do cidadão é agir sobre o governo através da pressão exercida pela opinião pública. Caso não aja, a política será elaborada por uma minoria de dirigentes, cujos interesses defendidos são puramente individuais. Se optar pela atividade, exerce responsabilidades políticas em partidos ou funções públicas. Quanto mais ativo, mais próximo dos centros de decisões e mais participante do governo.²⁶⁰ Segundo Inocêncio Mártires Coelho²⁶¹,

[...] faz-se imperioso caminhar da democratização do Estado, em tese já alcançada com a universalização do sufrágio, até a democratização da sociedade, o que só conseguiremos se logramos

258POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **Direito à Educação: controle social e exigibilidade judicial**. Rio - São Paulo - Fortaleza: ABC Editora, 2005. p. 140.

259MACHADO, Nílson José. **Cidadania e Educação**. 3ª ed. São Paulo: Escrituras Editora, 2001. p. 47-48.

260CANIVEZ, Patrice. **Educar o cidadão?**. Tradução: Estela dos Santos Abreu, Cláudio Santoro. Campinas: Papyrus Editora, 1991. p. 152-154.

261MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 75.

estender a experiência da *legitimação pelo consentimento/participação* a todos os núcleos da vida social onde se tomem decisões de interesse coletivo. (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, p. 75)

O ensino jurídico vai ao encontro dessa formação, pois o Direito também é um fenômeno social, e sua base concede ferramentas para a construção do diálogo, acolhendo a pluralidade de opiniões inerente à democracia. E, se a cidadania se dá não somente pelo exercício do sufrágio, mas pela efetiva participação do indivíduo na busca pelo atingimento dos objetivos da coletividade (aqueles previstos no art. 3º da Constituição), inclusive nos processos decisórios, também o Direito vai nesse sentido, visando a solução pacífica dos conflitos. Ainda, para o exercício pleno da cidadania, é preciso conhecer-se os direitos, tanto individuais quanto coletivos, para que se possa ter um juízo crítico dos processos decisórios.

Porém, é de se ressaltar que essa base educacional de natureza jurídica deve estar alheia a interesses ideológicos e político-partidários, que podem desvirtuar a formação do indivíduo, impedindo-o de desenvolver um senso crítico. A neutralidade é essencial ao objetivo desejado.

2.3 DO ENSINO JURÍDICO E A QUALIFICAÇÃO PARA O TRABALHO

Um terceiro objetivo atribuído à educação, como visto, é a qualificação para o trabalho, que é uma realidade de vida de praticamente todos os seres humanos.

Para Durkheim, a criança e o jovem devem receber um certo número de estados físicos e mentais, através do processo educativo, que os preparem para preencher uma função especializada, a ser realizada em prol de toda a sociedade. Cada profissão reclama aptidões particulares e conhecimentos especiais, o que seria referente a uma educação especializada. O fenômeno social educacional é compreendido como função coletiva – para o bem da vida social –, a qual cabe determinar as ideias e os sentimentos a imprimir na criança a fim de torná-la um

cidadão adaptado.²⁶²

O mundo do trabalho nem sempre teve as mesmas características, e ao longo do tempo o conhecimento tornou-se o principal fator de produção, sendo crescente sua identificação com aquele. Seu significado, de acordo com Nílson Machado²⁶³ e Pedro Demo²⁶⁴, está cada vez mais desassociado de uma carreira fixa e centrado em uma formação geral, em que o objetivo ao sair da escola não é o domínio de um trabalho, e sim uma habilidade de “aprender a aprender”. Porém, os processos educacionais ainda não se adaptaram a essa nova visão, gerando crise e, inclusive, desemprego estrutural, com a falta de qualificação profissional.

Patrice Canivez também manifesta-se nesse sentido, afirmando que, até os séculos XVIII e XIX, trabalhar era considerado degradante, ligado à miséria. A sociedade moderna vê essa atividade como uma técnica de dominar a natureza e um valor. Há o interesse pela racionalização crescente de seus métodos, o que explica o desenvolvimento das ciências sociais, como a economia política e a sociologia propriamente dita, que fornecem uma descrição objetiva da estrutura social e permitem uma ação consciente e calculada²⁶⁵ sobre essa estrutura. Para a autora, se está diante de uma situação de competição econômica, que leva à busca pela eficácia crescente, gerando duas consequências. Em primeiro, há um interesse objetivo da coletividade no aumento do nível de instrução e de educação dos indivíduos, que cada um prossiga em seus estudos. Em segundo, a exploração máxima dos recursos humanos exige que os indivíduos mais competentes exerçam

262BONTEMPI JUNIOR, Bruno. **A presença visível e invisível de Durkheim na histografia da educação brasileira**. In: FARIA FILHO, Luciano Mendes de (org.). **Pensadores sociais e História da Educação**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2005. p. 54-55.

263MACHADO, Nílson José. **Cidadania e Educação**. 3ª ed. São Paulo: Escrituras Editora, 2001. p. 32.

264DEMO, Pedro. **A nova LDB: Ranços e avanços**. 6ª ed. Campinas, Papirus Editora, 1997. p. 89-93.

265Por ação calculada entende-se a ideia de autonomia calculista desenvolvida pela autora, sustentando que essa conceito é proposto pela sociedade moderna.

[...] A expressão significa que o indivíduo supostamente se conduz sozinho, com base num cálculo exato de seus próprios interesses. [...] A pressão social, na sociedade moderna, se exerce mais no sentido de ela obrigar o indivíduo a se preparar um lugar, e não simplesmente a herdá-lo. Além disso, ela se exerce por meio da competição. [...] Nessa competição, a aquisição dos saberes e da experiência são investimentos. Devem pois resultar de um cálculo [...]. (CANIVEZ, Patrice. **Educar o cidadão?**. Tradução: Estela dos Santos Abreu, Cláudio Santoro. Campinas: Papirus Editora, 1991. p. 66-67.)

as funções para as quais estão aptos, que cada um ocupe a função que deseja, contanto que prove sua capacidade.²⁶⁶

Essas consequências podem ter efeitos na esfera coletiva e individual do homem. Por um lado, é importante que haja evolução constante dos níveis de instrução, conforme prevê Kant em sua concepção do sistema educacional. O outro lado é que esse desenvolvimento se dá pela satisfação pessoal, visto que o profissional que almeja uma posição deve buscar a qualificação necessária para alcançar essa meta.

Portanto, o objetivo da qualificação para o trabalho é atingido na medida em que a educação é, antes de tudo, qualificada, disponibilizando aos educandos as ferramentas básicas para sua formação profissional e pessoal.

Porém, Augusto Jaeger ressalta uma carência na educação, o que leva a diversos profissionais descontentes buscar uma graduação no curso de Direito na tentativa de supri-la. Os cursos de graduação, em sua maioria, reservam uma disciplina sobre legislação e ética, que talvez devesse dar uma concepção do Direito enquanto fenômeno da sociedade, a fim de que esses indivíduos pudessem guiar suas vidas profissionais na legalidade. Mas pela própria falta de embasamento jurídico básico, essas disciplinas acabam servindo apenas para completar créditos curriculares.

A educação básica só atinge plenamente o seu terceiro objetivo ao dar uma base jurídica aos estudantes, com noções de norma e argumentação jurídica, visto que o Direito é que regulamenta todas as profissões reconhecidas no ordenamento.

2.4 DA INTRODUÇÃO DO ENSINO JURÍDICO NO ENSINO MÉDIO

²⁶⁶CANIVEZ, Patrice. **Educar o cidadão?**. Tradução: Estela dos Santos Abreu, Cláudio Santoro. Campinas: Papyrus Editora, 1991. p. 64-65.

Primeiramente, com relação à educação básica, os conceitos introdutórios da Ciência do Direito preenchem suas finalidades, pois a formação essencial é aquela que, em linhas gerais, desenvolve o educando, assegurando-lhe os conhecimentos indispensáveis para o exercício da cidadania e fornecendo-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores. Assim dispõe a LDB²⁶⁷.

Reconhecida a necessidade de introdução de noções básicas do ensino jurídico na educação básica, a fim de que esta possa concretizar plenamente os objetivos atribuídos a ela, cumpre determinar quando se deve dar essa inserção.

Os conteúdos curriculares encontram-se dispostos nas normas já estudadas no primeiro capítulo. Não é aleatoriamente que estão inseridos nos diferentes níveis educacionais – infantil, fundamental e médio –, pois obedecem à destinação proposta a cada um deles. Esses fins foram estabelecidos por especialistas da área educacional, levando-se em conta a maturidade e a competência emocional²⁶⁸ do educando.

267BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 22.

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm> Acesso em: 18/10/2010.

268*Defino competência emocional como sendo a demonstração de auto-eficácia em transações sociais que produzem emoções. O termo auto-eficácia é utilizado aqui significando que o indivíduo acredita ter a capacidade e as habilidades necessárias para alcançar um determinado resultado. Esse resultado desejado específico irá refletir valores e crenças culturais, mas o Eu transforma esses valores e essas crenças em significados pessoais. [...] Os resultados e objetivos desejados para o indivíduo emocionalmente competente estarão, por definição, integrados com seus compromissos morais. A competência emocional madura, conforme nossa definição, pressupõe que o caráter moral e os valores éticos influenciam profundamente as respostas morais do indivíduo, de maneira a promover a integridade pessoal. [...]*

*As inteligências emocional, social e prática e outras semelhantes são chamadas de inteligências não-acadêmicas (Sternberg, 1985, 1997), inteligências não-cognitivas (Bar-On, 1997) e inteligências não-intelectuais (Wechsler, 1940). Além de criar oxímoros, esses termos representam tentativas de estabelecer uma distinção entre diversas visões menos tradicionais da inteligência e a inteligência abstrata e acadêmica, que é mais amplamente reconhecida e pesquisada, e em cujo centro supõe-se estar a 'aptidão geral'. [...]. A ideia que a inteligência representa mais do que apenas os tipos de habilidades valorizadas na escola não é nova. Pesquisadores, desde E. L. Thorndike (1920), sugerem que a habilidade social é um componente importante da inteligência. Thorndike definiu que inteligência social abrange as habilidades de entender o outro como agir e comportar-se de maneira sábia em relação aos demais. (REUVEN, Bar-On; PARKER, James D. A. **Manual de inteligência emocional: teoria, desenvolvimento, avaliação e aplicação em casa, na escola e no local de trabalho.** Tradução de Ronaldo Cataldo Costa. Porto Alegre: Artmed Editora, 2002. p. 65 e 111).*

O desenvolvimento (ou consciência) emocional²⁶⁹ – dividido em cinco níveis²⁷⁰ – pode ser medido pela quantidade de experiências emocionais vividas pelo indivíduo, e a idade é fator predominante, mas não único, a determinar esse processo.

Nesse sentido, Jean Piaget descreve como fator do desenvolvimento da inteligência a maturação, considerada a idade do educando, na qual o desenvolvimento da inteligência provém de processos naturais ou espontâneos, e as operações intelectuais constituem a expressão de coordenações nervosas, desempenhando um papel necessário na formação das suas estruturas mentais, cuja maturação só estaria concluída aos 15 e 16 anos . Mas afirma ser limitado, pois o seu desenvolvimento sequencial não corresponde a idades absolutas, observando-se acelerações ou retardamentos segundo os diversos meios sociais e a experiência adquirida. Por isso sustenta a adoção de outros fatores, como as próprias experiências adquiridas e a aquisição dos conhecimentos, que depende naturalmente das transmissões educativas ou sociais.²⁷¹

No que tange aos níveis de ensino, os seus fins já foram estudados, desde a educação infantil²⁷² (visando ao desenvolvimento integral da criança), do ensino

269[...] a capacidade do indivíduo reconhecer e descrever emoções em si e no outro, chamada consciência emocional, é uma habilidade cognitiva que atravessa um processo de desenvolvimento semelhante ao que Piaget havia descrito para a cognição em geral. Um princípio fundamental desse modelo é que as diferenças individuais em consciência emocional refletem variações no grau de diferenciação e de integração dos esquemas utilizados para processar informações emocionais, venham essas informações do mundo externo ou do mundo interno, por meio da introspecção. Como a percepção de informações emocionais é adaptativa, conclui-se que, quanto mais informações o indivíduo tiver a respeito de seu estado emocional, maior será o seu potencial para atingir o sucesso adaptativo. (REUVEN, Bar-On; PARKER, James D. A. **Manual de inteligência emocional: teoria, desenvolvimento, avaliação e aplicação em casa, na escola e no local de trabalho**. Tradução de Ronaldo Cataldo Costa. Porto Alegre: Artmed Editora, 2002. p. 135).

270Postulamos, então, cinco níveis de consciência emocional, que possuem as características estruturais dos estágios de desenvolvimento cognitivo de Piaget. Os cinco níveis de consciência emocional em ordem ascendente são as sensações físicas, as tendências de ação, as emoções isoladas, as misturas de emoções e as misturas de experiências emocionais (a capacidade de apreciar complexidade nas experiências do Eu e do outro). (REUVEN, Bar-On; PARKER, James D. A. **Manual de inteligência emocional: teoria, desenvolvimento, avaliação e aplicação em casa, na escola e no local de trabalho**. Tradução de Ronaldo Cataldo Costa. Porto Alegre: Artmed Editora, 2002. p. 135).

271PIAGET, Jean. **Psicologia e Pedagogia**. 7ª reimpressão. Tradução de: Dirceu Accioly Lindoso e Rosa Maria Ribeiro da Silva. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária Ltda., 1985. p. 44-49.

272BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 29.

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o

fundamental²⁷³ (buscando a formação básica do cidadão), ao ensino médio²⁷⁴.

Na passagem entre as três etapas, é clara uma evolução das suas propostas, o que demonstra um ensino em escalas construtivas, onde os conhecimentos de uma são pré-requisitos para as demais.

O ensino jurídico deve constar no currículo mínimo do ensino médio, e não dos demais, pois é nesta etapa que o indivíduo recebe sua preparação básica para o trabalho e a cidadania, aprimorando-se como pessoa humana, incluída a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico. Ademais, é aqui que há mais maturidade para que se possa desenvolver plenamente o indivíduo autônomo, e principalmente, o cidadão.

Além disso, o conteúdo abordado pelas matérias jurídicas a serem ministradas na escola pressupõem um nível de conhecimento técnico de outras áreas, as quais só são lecionadas no próprio ensino médio – o que converge com um dos fatores de aprendizagem expostos por Jean Piaget. Para ter uma concepção dos três poderes a exemplo do que é seguido pelo Estado brasileiro, é preciso que o aluno já tenha visto toda a concepção histórica que desencadeou essa divisão. A fim

desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm> Acesso em: 18/10/2010.

273BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 32.

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo; II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade; III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores; IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm> Acesso em: 18/10/2010.

274BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 35.

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades: I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos; II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores; III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico; IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm> Acesso em: 18/10/2010.

de compreender algum texto legal que porventura venha a ter contato, é preciso que já tenha conhecimentos mais aprofundados da Língua Portuguesa e sua interpretação. Há diversos conteúdos que precisam ser aprendidos antes que se chegue realmente ao ensino jurídico.

Uma outra razão fundamental à inserção desses conhecimentos é a democratização do conhecimento, que hoje só é transmitido aos alunos do Curso de Direito. Se a prática jurídica está presente no dia a dia dos brasileiros e rege fatos da sua vida (que vão desde a compra/venda – relações de consumo –, até o exercício de uma atividade profissional – relações de trabalho), seus ensinamentos básicos devem ser de conhecimento de todos, assim como o são os de outras matérias, à semelhança do que ocorre com as matérias como a Química, a Física, a Matemática, a Biologia, o Português, entre outras.

Por fim, o ensino médio se mostra ideal para essa introdução pois é aos 16 anos de idade que o indivíduo tem a possibilidade de exercer o direito de voto, e para este é necessário um mínimo de conhecimento da estrutura e do funcionamento do Estado, do sistema eleitoral, das instituições de governo entre outros. E geralmente, o aluno com esta idade se encontra, ou deveria encontrar-se cursando o último nível da educação básica, cuja conclusão deve ser aos seus 17 ou 18 anos. E é aos 18 anos que o indivíduo adquire capacidade para candidatar-se à função de vereador, que elabora projetos de lei, critica-os, fazendo-se relevante alguma noção de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação é o processo de conhecimento pelo qual todo o ser humano deve passar para tornar-se pleno. Conscientes de que ela é capaz de realizar uma verdadeira transformação social, as autoridades mundiais têm lhe atribuído cada vez mais importância. No Brasil, passou a ser um direito social, caracterizado por atribuir prestações positivas ao Estado, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos e buscam pôr fim às desigualdades inerentes ao regime democrático.

Conforme o art. 205 da Constituição, ela tem por objetivo o completo desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a cidadania e sua qualificação para o trabalho. A educação, como visto, deve observar alguns princípios arrolados no art. 206, bem como outros previstos na sua legislação específica, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. O Estado conserva algumas garantias enquanto prestador dessa atividade, assegurando sua exploração pela iniciativa privada, desde que preenchidas algumas condições.

A legislação específica dispõe da separação do sistema educacional em níveis – básico e superior. No presente trabalho dá-se mais atenção à educação básica, estudando cada uma das suas etapas – ensino infantil, fundamental e médio. Sobre eles examina-se as linhas gerais, regras básicas de funcionamento e finalidades.

Num segundo momento é abordado o ensino jurídico, sob a esfera didática, examinando-se algumas noções gerais da Ciência do Direito. Ao se pautar uma relação entre ela e os objetivos da educação previstos na Constituição, é possível perceber como os conhecimentos atribuídos por essa Ciência são capazes de preencher todos os três fins atribuídos ao processo formador do indivíduo – o seu pleno desenvolvimento, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Como se demonstra neste estudo, cada um deles é concretizado através da introdução de noções gerais do mundo jurídico na educação básica, que é a etapa

na qual se busca desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecendo-lhe os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

E é mais especificamente no ensino médio que se faz necessária essa inserção, no momento em que o adolescente se prepara para entrar no mercado de trabalho e, também exercitar o sufrágio. Com isso, estarão preenchidas não só as finalidades previstas para a educação básica, mas os objetivos formadores do sistema educacional brasileiro, e com isso a plena capacitação da pessoa para a vida no Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARZOTTO, Luis Fernando. **A Democracia na Constituição**. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 1ª reimpressão, 2003. 214 p.

BOAVENTURA, Edivaldo M. **A Constituição e a educação brasileira**. In Revista de Informação Legislativa, v.32, nº 127, jul./set. 1995. p. 29-42. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/176348>> Acesso em: 13/11/2010.

BOAVENTURA, Edivaldo M. **A Educação na Constituinte de 1946: comentários**. In: FÁVERO, Osmar (org.). **A educação nas Constituintes brasileiras, 1823-1988**. Campinas: Autores Associados, 3ª edição, 2005. 321 p.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade: por uma teoria geral da política**. 15ª ed. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2009. 173 p.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projetos de Lei nº 7.113, de 2010 e nº 7.746, de 2010. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/>> Acesso em: 04/10/2010.

_____. Conselho Nacional de Educação. Resolução da Câmara de Educação Superior nº 1, de 27 de janeiro de 1999. Diário Oficial da União, Brasília, 3 de fevereiro de 1999. Seção 1, p. 13. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CES0199.pdf>> Acesso em: 16/11/2010

_____. Constituição de 1824, de 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em: 15/09/2010.

_____. Constituição de 1891, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm> Acesso em: 15/09/2010.

_____. Constituição de 1934, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm> Acesso em: 15/09/2010.

_____. Constituição de 1937, de 10 de novembro de 1937. Disponível em:
<<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Constituicao/Constituicao37.htm>> Acesso em:
15/09/2010.

_____. Constituição de 1946, de 18 de setembro de 1946. Disponível em:
<<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Constituicao/Constituicao46.htm>> Acesso em:
16/09/2010.

_____. Constituição de 1967, de 24 de janeiro de 1967. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67.htm> Acesso em:
16/09/2010.

_____. Constituição de 1969. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de
1969. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm> Acesso em: 16/09/2010.

_____. Constituição de 1988, de 5 de outubro de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em:
20/09/2010.

_____. Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890. Proíbe a intervenção da
autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena
liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências.
Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm>
Acesso em: 13/11/2010.

_____. Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996. Modifica os
arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato
das Disposições constitucionais Transitórias. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc14.htm> Acesso
em: 13/11/2010.

_____. Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006. Dá

nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc53.htm> Acesso em: 13/11/2010.

_____. Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009. Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc59.htm> Acesso em: 13/11/2010.

_____. Lei nº 4.024/61, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102346>> Acesso em: 16/09/2010.

_____. Lei 5.540, de 28 de novembro de 1968. Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5540.htm> Acesso em: 13/11/2010.

_____. Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L5692.htm>> Acesso em: 16/09/2010.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em:

<<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102480>> Acesso em: 16/09/2010.

_____. Lei 10.172, de 9 de janeiro de 2001. Plano Nacional de Educação. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm> Acesso em: 16/09/2010.

_____. Lei nº 12.061, de 27 de outubro de 2009. Altera o inciso II do art. 4º e o inciso VI do art. 10 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar o acesso de todos os interessados ao ensino médio público. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12061.htm> Acesso em: 21/10/2010.

_____. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm> Acesso em: 16/11/2010.

_____. Secretaria de Educação Fundamental. Parâmetros curriculares nacionais: apresentação dos temas transversais, ética. Brasília: MEC/SEF, 1997. p. 31. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/livro081.pdf>> Acesso em: 15/11/2010

_____. Súmula Vinculante nº 12. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=12.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>> Acesso em: 25/09/2010.

BRZEZINSKI, Iria (org.). **LDB Interpretada: diversos olhares de entrecruzam**. 9ª ed. São Paulo: Cortez Editora, 2005. 308 p.

CANIVEZ, Patrice. **Educar o cidadão?**. Tradução: Estela dos Santos Abreu, Cláudio Santoro. Campinas: Papirus Editora, 1991. 241 p.

CASTRO, Marcelo Lúcio Ottoni de. **A educação na Constituição de 1988 e a LDB**

– **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: André Quicé Editor, 1998. 278 p.

COSTA, Luís César Amad; MELLO, Leonel Itaussu Almeida. **História do Brasil**. São Paulo: Editora Scipione, 1999. 423 p.

COSTA, Messias. **A educação nas constituições do Brasil: dados e direções**. Rio de Janeiro: DP&A, 2002. 136 p.

DANTAS, Bruno; CRUXÊN, Eliane; SANTOS, Fernando; LAGO, Gustavo Ponce de Leon (Org.). **Os Cidadãos na Carta Cidadã**. Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois. Brasília: Senado Federal, Instituto Legislativo Brasileiro, 2008. 5 v. 592 p.

DEMO, Pedro. **A nova LDB: Ranços e avanços**. 6ª ed. Campinas, Papirus Editora, 1997. 111 p.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1989. 533 p.

ENGISCH, Karl. **Introdução ao Pensamento Jurídico**. Tradução de João Baptista Machado. 7ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996. 393 p.

FARIA FILHO, Luciano Mendes de (org.). **Pensadores sociais e História da Educação**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2005. 312 p.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 2ª ed. revista e aumentada. 30ª impressão. São Paulo: Editora Nova Fronteira, 1994. 1838 p.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 22ª ed. Atual. São Paulo: Editora Saraiva, 1995. 322 p.

HERKENHOFF, João Baptista. **Constituinte e educação**. Petrópolis: Vozes, 1987. 126 p.

_____. **Para onde vai o Direito?: reflexões sobre o papel do Direito e do jurista**. 2ª ed. Rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1997. 168 p.

HUPFFER, Haide Maria. **Ensino Jurídico: um novo caminho a partir da hermenêutica filosófica**. Viamão: Entremeios Editora, 2008. 272 p.

JAEGER JUNIOR, Augusto. **Ensino Jurídico na América Latina**. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: nº especial, maio, 2008. p.168-191.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito à Educação: uma questão de justiça**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. 375 p.

LIMA, Maria Cristina de Brito. **A Educação como Direito Fundamental**. Rio de

Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003. 153 p.

LINHARES, Mônica Tereza Mansur. **Autonomia Universitária no Direito Educacional Brasileiro**. São Paulo: Editora Segmento, 2005. 184 p.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 17ª ed. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros Editores, 1992. 701 p.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009, 1485 p.

MOLINERO, Marcelino Rodríguez. **Introducción a la Ciencia del Derecho**. 4ª ed. Espanha: Librería Cervantes - Salamanca, 2001. 264 p.

MACHADO, Nílson José. **Cidadania e Educação**. 3ª ed. São Paulo: Escrituras Editora, 2001. 191 p.

PIAGET, Jean. **Psicologia e Pedagogia**. 7ª reimpressão. Tradução de: Dirceu Accioly Lindoso e Rosa Maria Ribeiro da Silva. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária Ltda., 1985. p. 44-49.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **Direito à Educação: controle social e elegibilidade judicial**. Rio – São Paulo – Fortaleza: ABC Editora, 2005. 304 p.

REUVEN, Bar-On; PARKER, James D. A. **Manual de inteligência emocional: teoria, desenvolvimento, avaliação e aplicação em casa, na escola e no local de trabalho**. Tradução de Ronaldo Cataldo Costa. Porto Alegre: Artmed Editora, 2002. 383 p.

SAVIANI, Dermeval. **A nova lei da educação: trajetória, limites e perspectivas**. 3ª ed. Campinas: Editora Autores Associados, 1997. 242 p.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Os embates da cidadania: ensaio de uma abordagem filosófica da nova lei de diretrizes e bases da educação nacional**. In: BRZEZINSKI, Iria (org.). **LDB Interpretada: diversos olhares de entrecruzam**. 9ª ed. São Paulo: Cortez Editora, 2005. 308 p.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 17ª edição, 2000. 871 p.

SILVA, Marcos Wanderley da. **Princípios constitucionais afetos à educação**. São Paulo: Editora SRS, 1ª edição, 2009. 171 p.

SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. **A Supremacia do Direito no Estado Democrático e seus Modelos básicos**. Porto Alegre: 2002. 207 p.

SOUZA, Paulo Nathanael Pereira de; SILVA, Eurides Brito da. **Como entender e aplicar a nova LDB: lei nº 9.394/96**. São Paulo: Editora Pioneira, 1997. 140 p.

VILLALTA, Luiz Carlos. **A Educação na Colônia e os Jesuítas: discutindo alguns mitos.** Disponível em:

<<http://www.fafich.ufmg.br/pae/apoio/aeducacaonacoloniaeosjesuitasdiscutindoalgunsmitos.pdf>> Acesso em: 13/11/2010.

